



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARÍLIA MEDEIROS DE AMORIM

A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE
BRASILEIRA SOB O PRISMA DA EFETIVIDADE DO DIREITO À
EDUCAÇÃO: UMA PREMISSE FUNDAMENTAL PARA UMA
JURISDIÇÃO INCLUSIVA

SOUSA - PB
2009

MARÍLIA MEDEIROS DE AMORIM

A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE
BRASILEIRA SOB O PRISMA DA EFETIVIDADE DO DIREITO À
EDUCAÇÃO: UMA PREMISSE FUNDAMENTAL PARA UMA
JURISDIÇÃO INCLUSIVA

Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS
da Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Jacyara Farias Sousa.

SOUSA - PB
2009

MARÍLIA MEDEIROS DE AMORIM

A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE BRASILEIRA
SOB O PRISMA DA EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO: UMA PREMISSE
FUNDAMENTAL PARA UMA JURISDIÇÃO INCLUSIVA

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Msc. Jacyara Farias Souza

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientador: Prof^ª. Msc Jacyara Farias Souza

Examinador: Prof^ª. Msc. Márcia Glaybiane Maciel Quirino

Examinador Prof^ª. Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira

A Deus pelo dom da vida, da sabedoria e do amor. Aos meus pais, Mário e Maria das Graças, por se constituírem igualmente em pessoas belas e admiráveis em essência e por me mostrarem que tudo posso naquele que mim fortalece.

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor meu Deus, por me dar força para lutar pelo alcance dos meus objetivos, firmando sempre o compromisso de estar comigo.

A meus pais, por tudo que fazem e fizeram por mim, e, por isso são os verdadeiros responsáveis pelas minhas realizações e conquistas.

Ao meu amado, Werley, que vem me acompanhando com muito amor e carinho durante todos esses anos, sempre compreendendo minhas escolhas e me apoiando incondicionalmente em tudo o que faço. (Eu não sou nada sem você)

Aos meus irmãos, Marcos Túlio e José Marcílio, que eu tanto amo; e a minha adorável prima, Betânia.

A minha tia Chaguinha, *in memoria*, por sempre acreditar nos meus sonhos, e por mim proporcionar momentos de alegria, mim ensinando a viver mais o presente, e que o futuro a Deus pertence.

A minha querida e incomparável amiga Jamilla Samara Farias de Lima, com quem convivi durante todos esses anos, acreditando sempre em mim, e me ensinando o verdadeiro sentido da amizade.

A minha amiga mais que especial, Anna Livia (minha super amiga das Auroras) pelos incomparáveis momentos que vivemos, por todo o apoio durante todos esses anos e por fazer com que eu sempre me sinta melhor quando estou meio down.

A minha amiga de sempre, Neide, que com seu apoio fez com que eu conseguisse galgar mais esta etapa de minha vida.

A todos os professores do curso pelos seus preciosos ensinamentos e, principalmente, por me inspirarem durante a minha jornada acadêmica.

A professora Jacyara Farias Souza, pela sabedoria e dedicação, sem as quais eu não teria conseguido realizar o presente trabalho

“O conhecimento do direito, através da Educação, é o ponto de partida e ao mesmo tempo de chegada para que o acesso à justiça, tal como preconizamos, seja real, alcance a todos”.

(Boaventura de Souza Santos, 1996)

RESUMO

O processo de exclusão educacional presente na sociedade contemporânea nega a legitimidade de um Estado Social Democrático de Direito e torna-se um problema social na concretização dos direitos fundamentais, sobretudo o direito fundamental do Acesso à Justiça. Dentro deste contexto, esta pesquisa abordou as principais nuances do direito à Educação e a sua relevância como forma de viabilizar os direitos e a postulação democrática do Estado de Direito, objetivando analisar, a partir das principais contribuições teóricas contemporâneas, o papel da Educação para a democratização do Acesso à Justiça aos hipossuficientes, tendo em vista sua natureza jurídica de direito fundamental de dignidade da pessoa humana e instrumento de transformação social. Tal anseio constituiu um verdadeiro esforço teórico-interpretativo, procurando compreender a relação existente entre direito à Educação e Acesso à Justiça na ordem jurídica brasileira, reclamando, portanto, uma abordagem interdisciplinar entre pedagogia e direito. Para tanto, aplicou-se o método indutivo e enfoque pragmático, de intervenção nas condições da realidade social, bem como uma pesquisa bibliográfica para fundamentar teoricamente as discussões suscitadas e existentes a cerca do tema: A Democratização do Acesso à Justiça na Sociedade Brasileira sob o Prisma da Efetividade do Direito à Educação: Uma Premissa Fundamental para uma Jurisdição Inclusiva. Constatou-se, portanto, que o exercício da cidadania - conteúdo do acesso à Justiça - pressupõe a concretização do direito à educação, por meio da qual a população terá a competência de fazer-se sujeito de direitos, reivindicando a efetividade dos direitos constitucionalmente consagrados como outros ainda não incluídos nas legislações e assim construir um espaço social cidadão.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Cidadania. Democracia. Direito à Educação.

ABSTRACT

The process of present educational exclusion in the society contemporary denies the legitimacy of a Democratic Social State of Right and becomes a social problem in the concretion of the basic rights, excessively the basic right of the access to justice. Inside of this context, this research approached main nuances of the right to the Education and its relevance as form to make possible the rights and the democratic postulation of the Rule of law, being objectified to analyze, from the main theoretical contributions contemporaries, the paper of the Education for the democratization of the access to justice to the hipossuficientes, in view of its legal nature of basic right of dignity of the person human being and instrument of social transformation. Such yearning constituted a true effort theoretician-interpretative, looking for to understand the existing relation between right to the Education and Access to Justice in the Brazilian jurisprudence, complaining, therefore, a boarding to interdisciplinary between pedagogy and right. For in such a way, one applied the inductive method and pragmatic approach, of intervention in the conditions of the social reality, as well as a bibliographical research theoretically to base the quarrels excited and existing about the subject: The Democratization of the Access to Justice in the Brazilian Society under the Prism of the Effectiveness of the Right to the Education: A Basic Premise for an Inclusive Jurisdiction. One evidenced, therefore, that the exercise of the citizenship - content of the access to Justice - estimates the concretion of the right the education, by means of which the population will have the ability to become subject of rights, being demanded the effectiveness of rights constitutionally consecrated as not yet enclosed others in the laws and thus to construct to a social space citizen.

Keywords: Access to Justice. Citizenship. Democracy. Right to the Education.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgRg – Agravo Regimental

CF – Constituição Federal

DJU – Diário da Justiça da União

EJA – Educação de Jovens e Adultos

INEP – Instituto Nacional de Educação e Pesquisa

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

PUB – Publicação

RE – Recurso Extraordinário

REL – Relator

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA	12
2.1 A Evolução Histórica do Direito á Educação nas Constituições Brasileiras..	13
2.2 Análise Conceitual da Educação e sua Função Social	22
2.3 Natureza Jurídica da Educação	26
2.3.1 <i>Educação como Direito Natural</i>	26
2.3.2 <i>Direitos Humanos e Educação</i>	28
2.3.3 <i>A Educação enquanto Direito Fundamental Social</i>	30
2.4 A Dimensão Educacional do Problema do Acesso aos Serviços Públicos...	33
3 DO ACESSO À JUSTIÇA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA	35
3.1 A Evolução Histórica do Acesso à Justiça nas Constituições Brasileiras.....	37
3.2 Análise Conceitual do Acesso à Justiça e sua Função Social.....	42
3.3 O acesso à justiça como direito natural	45
3.4 Os diversos planos de estudo do acesso à justiça.....	46
3.5 Os meios de Tutela Extrajudiciais do Acesso à Justiça	49
3.6 O acesso à Justiça e o Poder Judiciário.....	51
3.7 Princípios que Informam o Acesso à Justiça.....	53
4 O PAPEL DA EDUCAÇÃO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	57
4.1 Dados Elucidativos do Acesso à Justiça pelo Hipossuficiente	64
4.2 A Educação Enquanto Escopo Social Do Processo.....	72
4.3 A exclusão jurídica como forma de exclusão social.....	73
4.4 A Atuação da Jurisdição Constitucional brasileira na Concretização do Direito Fundamental Social à Educação	75
4.5 As Teorias que negam a judiciabilidade dos Direitos Sociais.....	79
4.5.1 <i>A teoria do Mínimo Existencial e a Cláusula da Reserva do Possível</i>	82
4.6 O Supremo Tribunal Federal e o seu papel na concretização e efetivação do Direito Fundamental Social à Educação	84
5. CONCLUSÃO	88
REFERENCIAS	91
APÊNDICE	97

1 INTRODUÇÃO

A concepção de sociedade justa tem como pressuposto a democratização dos direitos básicos a toda a população, caracterizada por uma legítima democracia e o perfeito exercício da cidadania. Entretanto, historicamente, a sociedade brasileira é marcada pelas mazelas das desigualdades sociais entre os indivíduos, ocasionando um contexto de marginalizados e excluídos das benesses sociais.

Dito isto, sobreleva notar que a promoção do direito fundamental social à Educação é imperiosa quando se pensa no projeto de desenvolvimento de uma ordem social que tem dentre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e a cidadania, pois somente cidadãos escolarizados apresentam condições de serem inseridos como sujeitos ativos na Ordem jurídico-social.

A concepção de Educação Escolar ora defendida ultrapassa o simples aspecto do desenvolvimento cognitivo, a mera transmissão de conhecimentos, e volta-se para o desenvolvimento do ser humano de forma integral, assegurando ao cidadão uma formação que promova o exercício e reivindicação dos direitos constitucionalmente consagrados como outros ainda não incluídos nas legislações e assim construir um espaço social cidadã.

Neste intuito, com a investigação que ora se realiza, se objetiva analisar, a partir das principais contribuições teóricas contemporâneas, o papel da Educação enquanto premissa básica para a concretização do Acesso à Justiça aos hipossuficientes, sob a ótica da Jurisdição Constitucional.

Ante o exposto, o presente estudo tem como problemática: Quais os motivos da existência de uma significativa parcela da sociedade brasileira, denominados de hipossuficientes, ser excluída do direito fundamental do Acesso à Justiça? Diante desta inquietude científica, a metodologia pautar-se-á na aplicação do método indutivo, pautado em uma pesquisa de campo voltada para a intervenção da realidade social, que consistirá na aplicação de questionários. Será norteado ainda pelo método de procedimento bibliográfico para fundamentar teoricamente as discussões suscitadas, perpassando pelo método exegético-jurídico quando da análise das normas referendadas no estudo.

A pesquisa de campo que fundamenta esta investigação, foi realizada no mês de junho do corrente ano e está centrada na aplicação de questionários a

40(quarenta) alunos matriculados no 1º segmento da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) na Escola Municipal de Ensino Fundamental José Gonçalves da Silva, na cidade de São João do Rio do Peixe – Estado da Paraíba, cuja faixa etária está compreendida entre 18 e 65 anos.

Do ponto de vista estrutural, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo, intitulado "Aspectos Gerais do Direito à Educação na Sociedade Brasileira", adentra na evolução histórico - constitucional da Educação enquanto direito de proteção constitucional, destacando-a como um aspecto básico e de fundamental importância para a formação de uma cidadania consciente. Com isto, objetivando constatar as nuances do Direito à Educação na sociedade brasileira bem como a sua relevância, porquanto ser instrumento viabilizador dos direitos e da postulação democrática do Estado de Direito.

Para bem aquilatar a compreensão da realização do Direito na Ordem Jurídica pátria, o segundo capítulo intitulado "Do Acesso à Justiça na Ordem Jurídica Brasileira", abordará, numa visão crítica, o Acesso à Justiça nas suas relevantes dimensões, destacando sua evolução histórica, análise conceitual, função social, enfatizando, com proeminência, a mudança de paradigma do Acesso à Justiça enquanto acesso a uma ordem jurídica justa e não mera admissão ao processo. Nesta etapa se objetiva identificar as nuances do direito fundamental do Acesso à Justiça na ordem nacional.

Por conseguinte, no terceiro capítulo será apresentada a discussão e análise do Papel da Educação para a Democratização do Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito e os seus fundamentos, bem como a atuação da Jurisdição Constitucional na concretização dos direitos fundamentais sociais, em destaque a Educação, suscitando breves apontamentos a cerca da efetivação deste preceito básico no âmbito da Suprema Corte do sistema Jurídico brasileiro. O referido capítulo é de extrema importância para o tema em foco, pois possibilitou os resultados conclusivos do trabalho.

Neste diapasão, a interface existente entre o Direito à Educação e o Acesso à Ordem Jurídica Justa será vislumbrada a partir da análise dos resultados da pesquisa, e da reflexão dos fragmentos bibliográficos que atribuem substância às idéias articuladas. Ressaltando que o reclamo social em prol da cidadania vai imprimir, gradativamente, uma postura emergente e democrática do poder Judiciário frente à concretização dos direitos fundamentais sociais.

2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A história da educação brasileira, enquanto demanda social, está associada ao processo histórico de construção dos Direitos Fundamentais, Sociais e humanos, consubstanciado nos movimentos populares em prol da insurgência do Estado de Direito ou Estado Social.

A expectativa de garantia do Direito à Educação é compreendida como um fator determinante para a consecução dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial aqueles da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana. Entretanto, é manifesta a flagrante desigualdade social que se perpetua no Ordenamento Jurídico brasileiro.

Historicamente a sociedade brasileira tem se caracterizado como um país de frágeis políticas sociais, o que lhe imprimiu dois traços marcantes: uma das maiores desigualdades sociais em convívio com uma das mais altas concentrações de renda do mundo.

O panorama excludente tem reflexos assustadores no campo da Educação. Segundo dados do Instituto Nacional de Educação e Pesquisa (INEP - 2007) na sociedade brasileira há cerca de 14 milhões de pessoas analfabetas. Deste cenário, 11,2% compreende indivíduos com mais de sete anos. Dentre os maiores de dez anos, 11,2% não tem escolaridade ou estiveram na escola pelo período de até um ano. 27,5% tem até três anos de escolaridade; e mais de 2/3 da população(60,4%) não possuem o ensino fundamental completo.

Quanto ao ensino superior, o acesso é incontestavelmente menor, pois na idade de 18 a 24 anos, apenas 12,1% dessa população encontra-se matriculada em algum curso de graduação. Dados do INEP ainda mostram que os brancos representam 72,9% na educação superior e os negros somam 3,6% neste nível de ensino.

Uma das evidências do menosprezo à educação nacional pode ser encontrada na estrutura de financiamento que permeou toda a sua história. O financiamento da educação nunca foi efetivamente concebido a partir das necessidades reais de crianças, adolescentes, jovens e adultos. Ao contrario,

sempre foi estabelecido um *quantum* possível de recursos e, a partir dele, identificavam-se quais setores, níveis, modalidades e segmentos sociais seriam priorizados.

Educação pública, com qualidade, é prioridade em uma nação que pretende firmar-se e afirmar-se como potência. Prioridade, principalmente, quando, 50% da renda do país concentram-se nas mãos de, aproximadamente, 10% da população, em que milhões de cidadãos vivem à margem da linha de pobreza e cuja formação intelectual depende, exclusivamente, do apoio do Poder Público.

Em linhas gerais, o exercício do Direito à Educação no cenário brasileiro não está ao alcance de todos, deflagrando, na verdade, uma postura abstencionista do Estado com a constante alegação de insuficiência de recursos para o atendimento do Direito à Educação consagrado no texto constitucional.

Convém acrescentar que o Ordenamento Jurídico pátrio passa, atualmente, por um processo de revalorização dos princípios regentes, em reflexo do pós-positivismo que determina observância aos princípios na elaboração, aplicação e interpretação das normas, buscando o alcance da efetiva distribuição do direito aos seus efetivos titulares.

2.1 A Evolução Histórica do Direito à Educação nas Constituições Brasileiras

Com maior ou menor abrangência e marcadas pela ideologia de sua época, todas as Constituições brasileiras dispensaram tratamento ao tema da educação. A Constituição é o documento maior de um Estado. Para Dallari (2004, p. 150):

A Constituição de um País fixa as bases da Organização social e ao mesmo tempo, indica os princípios para aplicação do direito. Quando legítima, a Constituição representa um imperativo contra a arbitrariedade, a tirania e o opróbrio, além de orientar a interpretação das leis.

Daí, a Ciência Política definir Estado como sociedade política e juridicamente organizada. Mas, na medida em que esse Estado passa a formalizar os anseios da Nação, que é seu organismo psíquico e social, reflete, nos seus documentos,

ordenamentos, normas e leis, os ideais sociais, as utopias do homem. Foi assim que o Estado evoluiu de patriarcal para patrimonial, de individual para social, incorporando, nos seus ordenamentos jurídicos, as aspirações nacionais.

O Brasil, a partir da sua Independência Política de 1822, estará sob a influência de um Estado de Direito cuja referência externa está na Revolução Francesa de 1789 e que vem, à guisa de lá, assinalar, no país, o surgimento de um regime liberal e a passagem da condição individual e servil de súditos da Coroa Portuguesa, marca do Colonialismo nacional, para a de cidadãos do Império.

O Estado de Direito será, sobretudo, o resguardo das liberdades, garantias individuais e os direitos de cidadania, reforço também das proclamações liberais, entre as quais a da educação fundamental e gratuita, discurso, no século XIX, transcrito nos ordenamentos jurídicos das nações emancipadas, mas sem que isso resulte, concretamente, em direito público subjetivo. A inserção da Educação, nos textos constitucionais, assinala, pois, do ponto de vista formal, a passagem do Estado Individual para o Estado Social.

Consoante elucida Carvalho e Campos (2000, p. 96):

[...] a abordagem da Educação como matéria constitucional é um procedimento bastante completo e capaz de oferecer, suficientemente, uma visão da totalidade dos fatos jurídicos de uma época ou regime político que influem ou determinam um determinado sistema de Educação.

Desta forma, é imprescindível e relevante uma reflexão a cerca dos Projetos de Constituições desencadeadas ao longo da produção do Direito Positivo brasileiro, fazendo-se, pois, alusão as Cartas Constitucionais de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988 na perspectiva de não apenas mapear as normas educacionais no âmbito das constituições, mas de mostrar com elas, no arcabouço jurídico, estão coordenadas entre si. Em substância, a sistematização da educação enquanto bem público tem como maior exigência uma caracterização à luz da técnica jurídica capaz de revelar a virtualidade da regulação da sociedade.

2.1.1 Constituição Imperial de 1824

A gênese da educação brasileira ocorreu com a vinda dos Jesuítas, que iniciaram a instauração, no ideário educacional, dos princípios da doutrina religiosa

em que a Igreja Católica detinha, quase, o monopólio do ensino, atuando como instituição portadora de uma “política pública” de um Estado que não se interessava pela reprodução cultural de seu povo.

Para Carvalho e Campos (2000, p. 100): “com o desenvolvimento do Capitalismo industrial e o nacionalismo europeu, aportam no Brasil poucas idéias sobre a importância da área educacional, ainda que restrita à formação das elites”.

Desta forma, vai se configurando uma nova postura e redirecionamento dos ensejos sociais que forneceu a justificção para o projeto da sociedade livre, e, mesmo sendo a sociedade brasileira da época marcada pelo regime escravocrata, vai, lentamente, promovendo nítidas mudanças em sua estrutura, e isso se constata na primeira Constituição, a Constituição Política do Império, chamada Carta de Lei de março de 1824, que prescreveu em seu artigo 179: “A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império(...)”

Vale salientar, que o tratamento concedido à educação pela Constituição Imperial não tinha por finalidade promover a escolarização das massas populares, nem tão pouco reverenciar a extensão da cidadania, pois apesar do seu artigo 179 garantir a todos os cidadãos a instrução primária e gratuita, buscava, na verdade, responder a nova demanda do mercado de trabalho que prescindia de qualificação, bem como da atuação da escola como um veículo “adestrador” de condutas através da transmissão de ideologias voltadas para a manutenção do status quo dominante.

Nesse período, entretanto, não se pode falar ainda da educação como uma questão nacional, ou seja, a educação não era considerada como assunto de interesse geral da Nação visto que o Imperador concebia a Educação como uma ameaça ao seu poder centralizador, um componente que poderia favorecer as emancipações políticas, o processo de rebeldia e de esclarecimento das províncias, daí como nos ensina Carvalho e Campos (2000, p. 154) que: “os níveis de instrução vão sofrer as conseqüências da instabilidade política, da insuficiência de recursos, bem como da visão regionalista que imperava nas elites provinciais”.

Assim sendo, o texto da Constituição de 1824 do ponto de vista constitucional mais rigoroso, mostra-se coerente por apenas disciplinar, na ordem jurídica, a gratuidade da instrução primária e incluir a criação de colégios e universidades no elenco dos direitos civis e políticos.

2.1.2 Constituição Republicana de 1891

Com a Proclamação da República, o sistema constitucional consagrado na Constituição de 1891, não contemplou a problemática da educação com ações significativas, apesar da retórica republicana em favor da universalização do ensino Fundamental, pois obedeceu à preocupação de delimitar as esferas de competências das entidades federativas, onde a Educação vai ser enumerada entre as 35 atribuições do Congresso Nacional.

O artigo 35 desse diploma legal, reserva ao Congresso, mas não *privativamente*, as seguintes atribuições (...): "(a) animar, no país, o desenvolvimento das letras, artes, e ciências, (b) Criar instituições de ensino superior e secundário nos estados e (c) Prover a instrução secundária no Distrito Federal".

Observa-se que o legislador, ao estabelecer para o Congresso as ações de animar, criar e prover as questões educacionais não tenciona tolher a ação dos governos locais, portanto, não quer embaraçar a capacidade legislativa dos Estados. Poder-se-ia dizer que, aqui, há uma semente para a idéia que se tem hoje de *competência concorrente* em matéria educacional, em que o Congresso participaria com normas gerais sem negar as peculiaridades dos Estados-Membros.

Desta forma, a Constituição Republicana de 1891, adotando o modelo federal, preocupou-se em discriminar a competência legislativa da União e dos Estados em matéria educacional. Coube à União legislar sobre o ensino superior enquanto aos Estados competia legislar sobre ensino secundário e primário, embora tanto a União quanto os Estados pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário. Rompendo com a adoção de uma religião oficial, determinou a laicização do ensino nos estabelecimentos públicos.

2.1.3 Constituição Republicana de 1934

A Constituição de 1934 inaugura uma nova fase da história constitucional brasileira, na medida em que se dedica a enunciar normas que exorbitam a temática tipicamente constitucional. Revela-se a constitucionalização de direitos econômicos, sociais e culturais. Nela ainda se permitiu fazer o avanço e a mobilização da Sociedade Civil em torno da questão da Educação, devido, principalmente, a proposta contida no Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, datado de 1932,

que solicitava a criação de uma escola pública única, laica, obrigatória e gratuita, isto é, defendiam a escolarização das massas para o ingresso do Brasil no rol dos países civilizados.

A Constituição de 1934 traz, pela primeira vez, na história constitucional brasileira, um capítulo específico de Educação, que é definida como direito de todos, correspondendo o dever da família e dos poderes públicos, voltada para consecução de valores de ordem moral e econômica. É oportuno transcrever seu art. 149 desse diploma legal:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação e desenvolva no espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

O mencionado diploma apresenta dispositivos que organizam a educação nacional, mediante previsão e especificação de linhas gerais de um plano nacional de educação e competência do Conselho Nacional de Educação para elaborá-lo, criação dos sistemas educativos nos estados, prevendo os órgãos de sua composição como corolário do próprio princípio federativo e destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Também há garantia de imunidade de impostos para estabelecimentos particulares, de liberdade de cátedra e de auxílio a alunos necessitados e determinação de provimento de cargos do magistério oficial mediante concurso.

A despeito de a educação ter passado a ser reconhecida como um Direito Universal, não se evidenciou maiores esforços no sentido de se assegurar a universalização do ensino fundamental. Nesse sentido, apesar de a Constituição de 1934, pela primeira vez, ter confirmado a responsabilidade do Estado pela oferta obrigatória e gratuita da escola primária, e de todas as demais constituições até aqui promulgadas, não deixarem de ratificar e de ampliar esse direito, o que historicamente tem se verificado, na prática, é a sua violação.

Enfim, cabe assinalar mais uma vez que a Constituição de 1934 representou um passo adiante no processo de modernização da educação brasileira, pois foi a primeira que tratou a educação como direito de todos e a mais rica no que diz

respeito à educação, embora não tenha recepcionado norma sancionadora ao Estado por falta de prestação educacional.

2.1.4 Constituição Republicana de 1937

Com a Constituição Federal de 1937, consolidou-se a ditadura de Getúlio Vargas e foi patente o retrocesso. O texto constitucional vincula a educação a valores cívicos e econômicos. Não se registra preocupação com o ensino público, sendo o primeiro dispositivo no trato da matéria dedicado a estabelecer a livre iniciativa. O debate sobre pedagogia e política educacional passou a ser restrito a sociedade política, em clara demonstração de que a questão do poder estava mesmo presente no processo de centralização ou descentralização.

O discurso do texto constitucional assumido, segundo Carvalho e Campos (2000, p. 178) foi:

A constituição prescreve a obrigatoriedade da educação física, do ensino cívico e de trabalhos manuais e atribui ao Estado, como seu primeiro dever em matéria educativa, o ensino pré-vocacional e profissional, destinado às classes menos favorecidas, cabendo-lhes ainda promover a disciplina moral e o adestramento de suas obrigações para com a economia e a defesa da Nação.

A centralização é reforçada não só pela previsão de competência material e legislativa privativa da União em relação às diretrizes e bases da educação nacional, sem referência aos sistemas de ensino dos estados, como pela própria rigidez do regime ditatorial. Assim determina o artigo 16 que “Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as diretrizes de educação nacional”

2.1.5 Constituição Republicana de 1946

A Constituição de 1946 retoma os princípios das Constituições de 1891 e 1934. A competência legislativa da União circunscreve-se às diretrizes e bases da educação nacional. Na perspectiva dos Estados-Membros, a Constituição de 1946 assegura aos Estados a volta à condição de co-participantes ou coadjuvantes dos poderes ou competências da União podendo, para a matéria de diretrizes e bases da educação nacional, legislar de forma supletiva ou complementar, nos termos do

artigo 6º: “A competência federal para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional não exclui a legislação supletiva ou complementar.”

A educação volta a ser definida como direito de todos, prevalece à idéia de educação pública, a despeito de franqueada à livre iniciativa. São definidos princípios norteadores do ensino, entre eles ensino primário obrigatório e gratuito, liberdade de cátedra e concurso para seu provimento não só nos estabelecimentos superiores oficiais como nos livres, merecendo destaque a inovação da previsão de criação de institutos de pesquisa. A vinculação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino é restabelecida.

2.1.6 Constituição Republicana de 1967

No início dos anos 60 a seara educacional ganhou maior destaque na sociedade, passando a ser incluída entre as reformas de base nas amplas mobilizações desencadeadas na época, e ao mesmo tempo a educação passou a ser difundida como instrumento de mobilização política e de conscientização. Em 1961 tem-se a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cuja tendência foi muito mais de respostas aos setores privatistas do que aos interesses sociais emergentes, em nada contribuindo para a definição de diretrizes de um novo padrão educativo que implicasse a inovação estrutural do sistema de ensino.

Quanto ao tratamento dispensado a temática da Educação pela Constituição de 1967 manteve-se a estrutura organizacional da educação nacional, preservando os sistemas de ensino dos Estados. Todavia, percebem-se retrocessos no enfoque de matérias relevantes: fortalecimento do ensino particular, inclusive mediante previsão de meios de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudo; necessidade de bom desempenho para garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovarem insuficiência de recursos; limitação da liberdade acadêmica pela fobia subversiva; diminuição do percentual de receitas vinculadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

O dispositivo constitucional em comento veio a adotar o federalismo, mas uma forma de Estado Federal que deu maior expansão à própria União em detrimento dos Estados-Membros. O federalismo de 1967 não se caracterizou por partilha equilibrada de competências constitucionais. Os poderes enumerados da

União eram tantos que pouco restava de prerrogativa para os Estados-Membros da Federação. Confirmou-se, mais uma vez, a centralização política em torno da União.

A novidade, com relação à Constituição de 1946, refere-se à intervenção dos Estados nos municípios por questões de ordem educacional. A Constituição prescreve que a Constituição Estadual pode regular sobre intervenção nos Municípios em casos que ocorra a não aplicação dos recursos tributários no ensino primário.

2.1.7 Carta Constitucional de 1988

A declaração do Direito à Educação é particularmente detalhada na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, pois pela primeira vez em nossa história Constitucional brasileira, explicita-se a declaração dos direitos sociais, no âmbito dos direitos fundamentais, destacando-se, com primazia, a educação.

Além do regramento minucioso, a grande inovação do modelo constitucional de 1988 em relação ao Direito à Educação decorre de seu caráter democrático, especialmente pela preocupação em prever instrumentos voltados para sua efetividade.

A dicção normativa do dispositivo constitucional especifica a competência legislativa no artigo 22, XXIV determinando que: "Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional". O exame completo deste artigo mostrará que a competência privativa da União de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional não exclui a participação ativa dos Estados na legislação sobre questões específicas da matéria educacional através de uma delegação conforme pode-se depreender do artigo 22, parágrafo único "Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo" e depreende ainda no 24, IX que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: educação, cultura, ensino e desporto.

Como se verá, o diploma de 88 dedica toda uma parte do título da Ordem Social para responsabilizar o Estado e a família, tratar do acesso e da qualidade, organizar o sistema educacional, vincular o financiamento e distribuir encargos e competências para os entes da federação. No artigo 205, afirma-se que: "A

educação, direito de todos e dever do Estado e da família". Os constituintes de 88 conseguiram sintetizar os princípios básicos da educação em sete itens. Segundo o art. 206 da Constituição Federal/88:

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

A proteção constitucional do Direito à Educação no diploma de 88 teve substancial ampliação, na medida que, elencou os princípios norteadores deste preceito. São os princípios a base da organização da Educação Nacional, atuando como núcleos essenciais das normas educacionais na ordem jurídica brasileira.

Ao comentar os princípios básicos do ensino, Silva (2005, p. 167) observa com propriedade que:

A consecução prática dos objetivos da educação consoante o art. 205 – pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho – só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal concretize o direito ao ensino, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição no art. 206.

Ressoa evidente, como premissa de uma gestão democrática da Educação, a observância dos princípios emanados no texto constitucional, regulando os objetivos pretendidos com a educação formal.

O artigo que detalha o Direito à Educação na Carta Constitucional de 1988 é o art. 208, formulado nos seguintes termos:

Art. 208 - O dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

- III- atendimento Educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

A dicção normativa supracitada reúne as atribuições do Poder Público na prestação e efetivação dos ditames educacionais, consubstanciando, em sua totalidade, na oferta e expansão do Direito à Educação à todos os que compõe a sociedade, primando pela qualidade do serviço prestado e atendendo as circunstancias específicas de cada caso, na perspectiva de assegurar a gradativa universalização da ensino no cenário brasileiro.

Ainda o § 1º do art. 208 da CF postula que: "o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito publico subjetivo". Embora, incoerentemente, se refira tão somente ao Ensino Fundamental, tal enunciado está correlato ao dever-obrigação do Estado de satisfazê-lo, uma vez que o mesmo deve ser concebido como autêntico e verdadeiro direito fundamental, inserido no direito à vida.

Diante do discurso ora apresentado, o sentido do Direito à Educação na ordem constitucional de 1988 está intimamente ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como com os seus objetivos, especificamente: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

2.2 Análise Conceitual da Educação e sua Função Social

Quando se pensa num projeto de desenvolvimento de sociedade justa, igualitária e de construção da cidadania é imperioso promover o direito fundamental da Educação.

Entretanto, imperioso se faz o estudo da concepção de Educação quanto a sua origem e nas suas dimensões sociais. Nas palavras de Muniz (2002, p. 07):

A origem etimológica do verbo educar vem do latim *educare*. O termo *educare* compreende um processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano em geral, visando sua melhor integração social e moral.

Neste contexto, não há dúvida que a acepção do termo educação está ligada desde a sua origem a um processo de aprendizagem que engloba os diversos aspectos da natureza humana, que numa visão ampla significa criar, ministrar e potencializar o desenvolvimento da personalidade humana.

A importância da educação está diretamente relacionada à vida humana, ao homem enquanto membro de uma sociedade, logo vem sendo debatida ao longo da história, por estudiosos como Platão (1996), Rousseau (1999), Locke (1999) entre outros. Da análise destes estudos vislumbra-se que todos reconhecem que o saber está enraizado na natureza humana, e que precisa ser potencialmente explorado.

A importância do Direito à Educação foi bem enunciada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do voto do relator:

[...] é a própria Constituição Federal que insere a educação no rol dos direitos sociais. Em verdade, educação é o primeiro dos direitos sociais, não apenas na enunciação constitucional, como na ordem natural das coisas. Com efeito, onde há educação, existe saúde, saúde gera trabalho, trabalho pede lazer e assim por diante. 'houvesse apenas um real em caixa, eu não vacitaria em destiná-lo à educação'" (STJ, Recurso Especial nº 212.961/MG. Rel. Humberto Gomes de Barros. Julgado em 15/08/2000, 1ª Turma, Pub. no DJU de 18/09/2000).

A par desse entendimento, resta inegável a importância da Educação para a consecução dos fundamentos da Constituição Federal pátria, mais precisamente a cidadania. A sua efetiva promoção gera como consequência prática a concretização dos demais direitos.

A abordagem da cidadania como aspecto básico integrante da educação formal da população constitui pesquisa de fundamental importância para a formação de uma cidadania consciente e dotada de autonomia social, ao passo que, somente com a concretização do direito à educação alcançar-se-á a cidadania desejada, em

que a população terá a competência de fazer-se sujeito de direitos, pois segundo destaca Dallari (2004, p. 66): “a educação é um processo de aprendizagem e aperfeiçoamento por meio do qual as pessoas se preparam para a vida” .

Neste mister, deve-se conceber a cidadania em sua visão ampla e não reducionista, onde a mesma é vista como sinônimo de nacionalidade, que por sua vez, é considerada tão somente um vínculo jurídico Estado-Indivíduo.

Para Arendt (2001, p.211):

A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado nulo. É um construído da consciência coletiva que requer o acesso ao espaço público. É esse acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através de asserção dos direitos humanos.

A cidadania, como inserção no espaço público, necessariamente deverá privilegiar a efetividade de todos os direitos, em especial a educação, tendo em vista a correlação existente entre Educação e Cidadania. Entretanto, significativa parcela da população brasileira está à margem do direito à educação, assumindo o Estado uma dívida social para com esse grupo extremamente vulnerável, privado de um direito social básico e indispensável para o exercício da cidadania.

De acordo com o pensamento de Bittar (2004, p. 82):

(...) quando se fala de cidadania, não se quer falar em mero conjunto de direitos e deveres legais ou constitucionais, mas em cidadania ativa e participativa, interativa e crítica, libertadora e consciente, produtiva e dinâmica

Anota-se pela explanação articulada que faz-se necessária uma educação que promova o despertar crítico da população para que possa participar ativamente dos momentos decisivos e por meio de uma atuação criadora, transformar o contexto social em que se encontra inserido.

Assim, a efetivação dos direitos humanos e o exercício da cidadania passam pela concretização dos valores educacionais e culturais, bem como pela articulação entre os interessados em se constituírem cidadãos plenos, de modo a que se chegue ao desenvolvimento político dessas populações. No dizer de Teixeira (1969, p. 220):

[...] a democracia não pode existir sem educação para todos e cada um, pois importa em transformar, não alguns homens, mas todos os homens

para – contra tendências hereditárias, sociais, se não biológicas – rematar, por evolução consciente, a obra que as sucessivas civilizações, desde o começo dos séculos, vêm realizando pela injustiça e conseqüente violência. Todas as outras formas de sociedade precisam de alguma educação, mas só a democracia precisa de educação **para todos** e na maior qualidade possível. (grifos do autor)

O Projeto de Educação voltado para a plenitude de uma Democracia social não deve priorizar certa parcela da população ou um número determinado de indivíduos, uma vez que o Direito à Educação é consagrado no artigo 208 da CF/88 como um direito de todos. A importância da educação para o processo de construção da democracia sempre foi muito enfatizada, mas não necessariamente efetivada. Neste sentido, ressalta Freitas (2007, p. 50):

Os direitos e garantias tutelados na norma constitucional não são implementados, caracterizando uma crescente contradição de forma que um grande contingente populacional não tem seus direitos mínimos de cidadania assegurados. A democracia brasileira pode ser considerada uma democracia sem cidadania.

Ocorre, neste contexto, uma crise de cidadania, marcada pela grande dicotomia entre a positivação e efetivação dos direitos e garantias consagrados, logo é inexorável a estruturação de novos parâmetros instituídos pelo Estado social de direito que representem um forte avanço jurídico, que supere o plano da mera declaração para o da concreta efetivação.

É urgente e necessário formar um sistema Nacional de Educação abrangente e universalizado que contribua para a formação de cidadãos ativos e participativos da sociedade em que estão inseridos. Nas lições de Saviani (1998 apud Muniz, 2002, p. 210): "é indispensável formar seres humanos plenamente desenvolvidos e, pois, em condição de assumir a direção da sociedade ou de controlar quem a dirige"

E ainda Miranda (1989, p. 63) afirma: "o direito à educação é um direito social de cidadania genuíno". Insta anotar que a educação é um dos mais sublimes direito do cidadão, e ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante à lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o Direito à Educação, ao trabalho, ao salário justo,

à saúde, a uma velhice tranqüila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais

2.3 Natureza Jurídica da Educação

Conquanto tipificado como direito social, a teor do art. 6º da Constituição Federal, a natureza jurídica do Direito à Educação ora apresentada é de direito fundamental, de aplicação plena e imediata, indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa, com origem no direito natural, em conexão estreita e direta com a dignidade do ser humano e o perfeito exercício da cidadania.

Conforme preleciona Muniz (2002, p. 58): "A essência do direito à Educação, sob qualquer aspecto que se quer analisar é uma só: o seu ponto fundamental é a proteção da vida humana, de que faz parte a educação, indispensável à sua plenitude". Consolidando, neste contexto, de maneira categórica a Educação como integrante do núcleo essencial de direitos fundamentais, intrinsecamente vinculada ao primado ascendente do direito à vida, que não se limita a proteção da integridade física, mas decisivamente a condições dignas de vida.

2.3.1 Educação como Direito Natural

O direito natural deve ser considerado em sua dimensão deontológica e axiológica, isto é, como um parâmetro de moralização e de valoração do direito positivo, que impôs limites a toda e qualquer forma de autoridade estatal ao longo da história.

O surgimento do direito natural remonta a antiguidade, e seu processo evolutivo perpassa por duas fases: a fase antiga e a fase moderna. Naquela, o direito natural era entendida como a participação da comunidade, animais e homens, não ordem racional do universo, pelo instinto ou pela razão o que garantia a coexistência justa e perfeita entre os homens.

A segunda fase, denominada de jusnaturalismo moderno, Bonavides (2001, p.27) destaca que “é a teoria dos direitos naturais, que rompe com a tradição do direito natural antigo e medieval, propagando a idéia que o homem possui direitos intrínsecos, anteriores ao Estado e cabe ao mesmo protegê-las”. Em outras palavras, o jusnaturalismo determinou que o homem possui direitos naturais anteriores à formação da sociedade, que o Estado deve reconhecer e garantir como direitos do cidadão.

Nas lições de Ráo (1997 apud Muniz, 2002, p.81), direitos naturais são “princípios e respectivos preceitos, que, por serem inseparáveis da natureza humana, são universais e por todo sistema jurídico legítimo hão de ser reconhecidos”.

Neste sentido, é nítido que a educação constitui um direito natural do homem, ao passo que o saber é natural e inato em todos os homens, pois a tendência natural do homem consiste em querer entender e, conseqüentemente, querer saber, devido ao fato de sua capacidade inteligível está continuamente em potencia em relação aos objetos que pode conhecer, apreendendo em atos apenas pelo conhecimento.

Assim, a educação está inserida entre os direitos que todo homem deve ter para satisfazer suas necessidades básicas, o fundamento do bem-estar, que lhe assegura o mínimo de garantia para participar responsavelmente pela vida social.

O significado de direito natural nos dias presentes é uma garantia de que a vida, a dignidade humana e demais garantias do homem sejam salvaguardadas juridicamente contra forças de quem detém o poder. Muniz (2002 p. 68) aponta que “A educação, como vem sendo defendida, é um desses direitos, que, embora tenha encontrado uma acomodação adequada nas legislações positivas, longe ainda está do ideal de justiça”.

Justifica-se que a contemplação jurídica do Direito à Educação está inserida em tempos remotos, assim como outros direitos fundamentais, olvidando-se daquilo que é preponderante, ou seja, da efetivação concreta dos preceitos constitucionais.

O respaldo dado a Educação está também atrelado a concretização dos demais direitos civis, na medida que, o homem educado saberá distinguir com mais critério o que é bom para si e para a humanidade. Saberá descobrir e colocar em prática os princípios universais que já se encontram nele em potência, fazendo

concretos os direitos fundamentados pelo direito positivo e não mera abstração genérica.

Nesse sentido, esta consciência do justo se fará concreta por meio de uma educação que o leve a diminuir cada vez mais as antinomias existentes entre a idéia do direito justo, potencialmente presente em seu interior, com a realidade político-jurídica imposta pelo Estado.

Vale destacar que a educação enquanto direito natural deve não só ser perfeitamente acoplado no direito positivo, mas, sobretudo, operar limites na atuação por parte do Estado, no sentido de sua real efetivação. Segundo Vechio (apud Muniz 2002, p. 61):

Direito natural é o nome como que se designa, por tradição muito antiga, o critério absoluto do justo. Com tal nome se pretende dizer que o referido critério assenta na própria constituição das coisas e nunca no mero capricho do legislador momentâneo.

Entender o que é justiça de modo absoluto corresponde a fundamental exigência da consciência, implica na compreensão da existência de princípios universais, imutáveis e inseparáveis da natureza humana e reconhecidos em toda a humanidade.

O ser humano, desde o nascimento, pode e deve desenvolver seu potencial inteligível, para que por meio da razão, possa encontrar os meios adequados para viver numa sociedade pacífica e solidária, onde haja respeito pelos direitos do outro. Uma deformação na consciência resultará fatalmente no desrespeito aos direitos naturais e, conseqüentemente, no caos e no fim da sociedade.

Assim, não há, portanto, como dissociar a educação do direito natural, pois ela mesma faz parte da natureza humana, uma vez que o saber é natural e inato a todos os homens.

2.3.2 Direitos Humanos e Educação

Primeiramente, é importante trazer à baila uma acepção da designação Direitos Humanos. Sarlet (2005, p 29) anota que:

Os direitos humanos são direitos de caráter supranacional, válidos para todos os homens em todos os tempos e lugares, sendo independente de vinculação a uma determinada ordem constitucional.

Neste sentido, a expressão direitos humanos contempla valores universais inerentes a Dignidade Humana, que vão nortear as produções constitucionais, no sentido da consagração e positivação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

A educação, como um dos direitos humanos, tendo origem no direito natural, deve ser assegurada de maneira primordial. Ínsita no direito à vida é um instrumento fundamental para que o homem possa se realizar como homem.

A consagração do direito Humano à Educação foi positivado no âmbito dos inúmeros tratados e declarações de direito internacional, que no plano interno, geram direitos subjetivos para os seus titulares, conforme for o mecanismo de incorporação dos tratados ao direito interno.

Destaca-se, por relevância, o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948 apud Comparatto, 2003, p. 106):

Artigo 26, §1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, baseada no mérito.

Neste interregno, é inegável que a Educação constitui Direito Humano Fundamental de todo cidadão, constantemente abordado nos inúmeros tratados, cartas de princípios e acordos internacionais que buscam estabelecer a pauta de direitos consagradores da dignidade da pessoa humana.

Em análise de uma visão ampla do aspecto humano do Direito à Educação, assinala Benevides (2001, p. 79): “A educação assume papel especial na promoção dos direitos humanos; ela é, ao mesmo tempo, um direito humano em si e condição para a garantia dos demais direitos”

Anota-se pela idéias acima articuladas que, a educação, na sociedade contemporânea, aparece não só como um direito humano fundamental, mas precipuamente, como um espaço privilegiado para a promoção da cultura de direitos humanos, contribuindo para a difusão de atitudes, valores e práticas coerentes com esses princípios, seja por meio da educação escolar, o nível básico ou superior, seja

pela educação não-formal, por meio da atuação de organizações da sociedade civil, pela mídia e os sistemas de justiça e segurança.

A educação é irrefutavelmente um direito humano fundamental, porque sem ela não poderíamos reflexivamente nos tornar humanos, tampouco ter consciência de que somos humanos e, por isso mesmo, seres merecedores de toda dignidade. É em defesa da condição inegociável da dignidade humana que se estabeleceram – e seguirão sendo estabelecidos – todos os direitos que reconhecemos e ainda viremos a reconhecer.

2.3.3 A Educação enquanto Direito Fundamental Social

A Magna Carta de 1988 inova brilhantemente no tratamento concedido à Educação, pois pela primeira vez em nossa história Constitucional, os direitos sociais passaram a ser entendidos como uma dimensão específica dos direitos fundamentais, e estão inseridos no Título II da Constituição Federal (Dos Direitos e Garantias Fundamentais).

Para Piovesan (2002, p. 61):

A Constituição de 1988 inova ao incluir na lista de direitos fundamentais não apenas os direitos humanos civis e políticos, mas também os direitos sociais, com o que o constituinte adotou o princípio da indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, através do qual o valor da liberdade se conjuga ao valor da liberdade.

Nesta perspectiva, os direitos sociais foram reconhecidos com o *status* de autênticos direitos fundamentais, afastando-se, portanto, da tradição anterior constitucionalismo nacional, que, desde a Constituição de 1934, costumava abrigar estes direitos (ao menos parte dos mesmos), no título da ordem econômica e social, imprimindo-lhes reduzida eficácia e efetividade.

Assim conforme preleciona Barroso (2008, p. 260):

Os direitos sociais fornecem os recursos fáticos para uma efetiva fruição das liberdades, de tal sorte que tem por objetivo (na condição de direitos

prestacionais), a garantia de uma igualdade e liberdade real, que apenas pode ser alcançada pela compensação das desigualdades sociais.

Força convir que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha contemplado de maneira explícita o Direito à Educação como direito social, nos seus artigos 6º e 205, incide sobre o mesmo o art. 5º, § 1º do aludido diploma, que estabelece: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Nas palavras de Muniz (2002, p. 129):

A fundamentalidade do direito à educação na ordem constitucional de 1988 está intimamente atrelada ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como com os seus objetivos, especificamente: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

É imperioso destacar o conceito de Direitos Fundamentais apresentado por Sarlet (2005, p. 29): “direitos fundamentais são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado”.

Sendo assim, evidente se torna que direitos fundamentais são normas jurídicas, positivadoras de valores ligados à idéia de dignidade da pessoa humana, dotadas de um alto teor de juridicidade, cuja plena concretização é uma meta a ser alcançada por todos. Neste sentido, o Direito à Educação é um direito fundamental Social, posto estar consagrado na norma jurídica e por ser intrinsecamente ligado ao direito à vida digna.

Silva (2000, p. 150) compreende que: “as normas constitucionais sobre a Educação incidem imediatamente e produzem todos os efeitos pretendidos”. Esta visão decorre dos ensinamentos do referido autor ao discorrer sobre as normas programáticas, ao ressaltar que: “não estão inseridas neste tópico nem o direito à Educação, nem o direito à saúde, porque em ambos os casos a norma institui um dever correlato de um sujeito determinado: o Estado – que, por isso, tem obrigação de satisfazer aquele direito”.

Com efeito, constituindo o Direito à Educação um dever do Estado, com a sua correlata obrigação de satisfazê-lo, tal postulado está em perfeita sintonia com o art. 208, § 1º, da Constituição Federal, conferindo a todos o “o direito público

subjetivo de acesso ao ensino obrigatório e gratuito”, ainda que, controvertidamente, limitada gratuidade ao ensino fundamental. Contudo, conforme noticiou o Jornal do Senado, de 8 de novembro de 2009, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Emenda Constitucional 96A/03, que dentre outras inovações, está a exigência de que o Estado ofereça Educação gratuita dos quatro aos 17 anos de idade.

Hodiernamente, muitos são os entendimentos que, apesar de conceberem as normas consubstanciadoras do Direito à Educação como normas programáticas, confere-lhes valor jurídico constitucional idêntico ao dos demais preceitos da Constituição.

Alexy (2002, p. 126) segue esta trilha, defendendo categoricamente que “as normas constitucionais programáticas, sobretudo as atributivas de direitos sociais devem ser entendidas como diretamente aplicáveis e imediatamente vinculantes do Legislativo, do Executivo e do Judiciário”.

Portanto, a eficácia da norma ou normas que contêm em sua essência o Direito à Educação, que é direito fundamental, integra as normas de aplicabilidade imediata, seja o mesmo contemplado no art. 5º, *caput*, dentro do direito à vida, seja no art. 6º, da CF/88, como direito social.

Entretanto, doutrinadores há que atribuem à Educação a natureza jurídica de normas programáticas, desconstituídas da força jurídica dos direitos fundamentais, ficando a concretização efetiva desse direito a mercê da discricionariedade do poder público, atrelando à concretização do Direito à Educação a cláusula da chamada “reserva do possível”, acentuando assim a idéia que o individuo possui apenas “liberdades de direito” e não “liberdades de fato”. Para contrapor tal argumento elucida Galdino (2002, p. 212):

[...] o que efetivamente frustra a efetivação de tal ou qual direito reconhecido como fundamental não é a exaustão de um determinado orçamento, é a opção política de não se gastar dinheiro com aquele mesmo direito. O argumento de exaustão orçamentária presta-se unicamente a encobrir as escolhas trágicas que deixaram de fora do universo do possível a tutela de algum direito.

Face ao exposto, tem-se duas ordens de fatores decisivos à inefetividade das normas de educação: o discurso da escassez dos recursos públicos e a falta de disposição política para a realização destes direitos.

A teoria da reserva do possível funciona como um obstáculo prático na implementação de recursos públicos na área da educação. Por esta vertente, qualquer elevação ou disposição para a concretização do Direito à Educação está atrelada ao volume possível de recurso a ser conseguido com verbas públicas. Considerar o direito à Educação como uma mera faculdade do poder público implica considerar a Constituição um vazio de normas, e a Democracia brasileira uma utopia.

2.4 A Dimensão Educacional do Problema do Acesso aos Serviços Públicos

A Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, traz em seu artigo 5º, o nível de Educação, como um dos requisitos básicos para que uma pessoa seja investida em cargo público, através de concurso público. O contemplado preceito assinala, *in verbis*:

Art. 5º São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental

Depreende-se da análise da dicção normativa supracitada que o nível de escolaridade é pressuposto observável para a admissão em certame público, fator este que adiciona relevância na concretização do Direito à Educação para todos os segmentos da sociedade brasileira, possibilitando a igualdade de armas entre os cidadãos, na busca de condições de vida dignas.

Ironicamente, a sociedade brasileira vivencia o que se chama inversão de valores, pois trata de assegurar direitos de liberdade, mas sem instrumentalizar os cidadãos de mecanismos que possibilitem a igualdade de fato. Assim sendo, torna-se salutar transplantar os direitos e garantias fundamentais da mera abstratividade para o aspecto da efetivação prática. Senão veja-se o que reza o inciso XIII do art.

5º da CF/88: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Dessa forma, é preciso que possuam certo nível de conhecimento e qualificação profissional para ocupar um cargo público, requisitos estes apresentados por seletos grupos da sociedade, ao passo que um grande contingente populacional no Brasil está excluído do sistema educacional, nem sequer são conhecedores de seus direitos, quanto mais almejem condições para pleitearem uma vaga de trabalho no tão cobiçado setor público.

Para Morin (2002, p. 190):

A falta de conhecimento e falta de acesso à educação para a busca de uma qualificação profissional, acabam resultando num contingente de pessoal que teria plenas condições de realizar determinadas atividades e que acabam sendo isoladas do convívio social por falta de acesso.

Desta forma, observa-se que, a ausência de condições educacionais efetivas é o maior obstáculo impeditivo para o acesso a determinado cargo no serviço público por aqueles cidadãos que vivem em situação social e econômica desfavorável, olvidados à margem da sociedade.

Apresenta-se, neste sentido, a ausência de condições materiais de igualdade, restando somente uma concepção de igualdade formal. Assim, torna-se salutar problematizar a questão dos direitos na busca de superar o plano de meros discursos e abstrações para sem tomados como práticas sociais voltadas para a construção da cidadania, reduzindo, pois, a segregação social presente na sociedade contemporânea.

3 DO ACESSO À JUSTIÇA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

No Brasil, a falta de Acesso à Justiça é um problema histórico, onde o direito público subjetivo de ação não é exercido, de maneira concreta e satisfatória, por todas as camadas sociais, primordialmente pelo segmento da população carente financeira e culturalmente, encontrando-se desprovida da proteção efetiva dos seus direitos subjetivos violados e, portanto, excluída de um dos mais básicos direitos do homem – o Acesso à Justiça.

Bezerra (2008, p. 94) assinala que:

É o ordenamento jurídico que, uma vez estabelecido, determina o nível de acesso à justiça dos cidadãos que lhe estão subordinados. Se o ordenamento é estabelecido por princípios verdadeiramente democráticos, o acesso à justiça é, senão irrestrito, ao menos fator de diminuição de desigualdades. É no ordenamento jurídico que se fomenta ou se coarcta o acesso à justiça.

Percebe-se assim que é indispensável para um efetivo Acesso à Justiça, a observância aos aspectos formal e processual do instituto, mas sobretudo e de maneira absoluta, visando atender a princípios orientadores de um Estado Democrático de Direito, em destaque, os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, pautados no valor da justiça social.

No presente estudo, por oportuno, ressalta-se que a concepção contemporânea do Acesso à Justiça no Brasil corporificou-se paulatinamente ao longo da sua história e resultou de uma série de movimentos sociais em prol de uma ordem jurídica que atendesse as aspirações da sociedade, na busca da consolidação de um sistema jurídico mais atuante, moderno e participativo, que assegurasse a implementação dos direitos fundamentais e sociais através de um Acesso à Justiça de forma igualitária e eficiente.

Pode-se desmembrar o processo histórico da evolução do Acesso à Justiça em três fases distintas: a primeira do liberalismo-individualista, demarcado no século XIX e primeiros anos do século XX, que pregoava a não intervenção estatal ou a mínima possível, e implementou, com efeito, uma severa reação contra o poder judiciário, reduzindo a atuação dos juízes em declarar o conteúdo das leis. Segundo Carneiro (2000, p.17):

Este desprezo pelo judiciário revela que o Estado Liberal não tem preocupação com a idéia ou a prática do acesso à justiça. Deverás, a minimização do judiciário conduz a uma ausência de preocupação com a questão do acesso. Em uma palavra: se a instancia judiciária não é importante, por que se preocupar com o acesso

Este pensamento contempla um momento histórico em que negava-se a importância e a autonomia do poder judiciário como atividade imprescindível para a organização social. Cultuava-se uma visão enraizada na aplicação da lei no seu aspecto estático, que desconsidera os princípios que sustentaram e que deram base à sua edição e vigência. Nesse período, a questão do Acesso à Justiça não é abordada como direito do cidadão, logo o mesmo era denegado formal e materialmente a toda a população.

A segunda fase é marcada pelo advento do Estado Social, século XX, que trouxe à tona um modelo de feição cada vez mais intensa da ordem jurídica, pautada na dimensão social, em que forças vão propugnar no sentido da procura de uma igualdade material, uma vez que a igualdade puramente formal não mais satisfaz aos anseios da sociedade. Para Carneiro (2000, p. 21):

Estamos no Estado Social, onde o Estado intervém visando a assegurar não mais aquela igualdade puramente formal, utópica, concebida pelo liberalismo, mas a procura de uma igualdade material, permitindo que os mais desfavorecidos tivessem acesso à escola, à cultura, à participação, àquilo que já se sustentava no passado, à felicidade.

O contexto compreende uma nova fase, marcada pela intervenção do Estado em assegurar direitos, principalmente no campo social, notadamente em função da eclosão de movimentos sociais de influência Marxista. Percebe-se com facilidade uma atuação mais efetiva do judiciário em promover a igualdade no plano material, pautado na aplicação da lei com enfoque no aspecto evolutivo do direito, sendo flexibilizado os limites de interpretação na aplicação da lei, em função das exigências da sociedade naquele determinado momento, da evolução dos costumes, das regras de experiências daquelas comunidades.

No cenário atual, ocorre uma contra-reação ao chamado Estado Social, caracterizando uma terceira conjectura denominada de Estado pós-social. Os ínfimos investimentos em áreas consideradas essenciais impossibilitam a

implementação dos direitos fundamentais e sociais, ocasionando a insuficiências de direitos básicos. Neste sentido, Santos (1996, p. 172) anota que:

Hoje, corporificam-se as reivindicações em prol dos direitos fundamentais e da possibilidade de exercitá-las, a exigir do judiciário(o Estado) meios e modos de resolver esses problemas, sejam os de cunho individual, como também aqueles que se põem no plano da coletividade.

Cresce de importância, portanto, neste momento, a concepção do real significado de Acesso à Justiça, de tal modo que ele sirva a todos, indistintamente, desde o indivíduo isoladamente considerado até o grupo, a coletividade, a fim de que os direitos que promanam da liberdade e igualdade, como a cidadania, a educação, a saúde, possam, na prática serem alcançados e exigidos de quem está obrigado a fornecê-los.

3.1 A Evolução Histórica do Acesso à Justiça nas Constituições Brasileiras

O alcance do Acesso à Justiça no Brasil, enquanto direito constitucional, é fruto de um processo histórico e político, que manteve relação estreita com os fenômenos sociais eclodidos na sociedade e que almejavam um sistema jurídico justo, igualitário e acessível a todos.

Revela notar que a produção constitucional pátria, desde a Carta de 1824 à de 1967, dedicou-se a simples tarefa de declarar direitos, pois alguns desses textos não foram frutos de tendências democráticas, limitando a mera declaração formal de direitos, perdendo esta dimensão apenas com o texto Constitucional de 1988, que assumiu o encargo não só de defini-los e declará-los, mas também e principalmente de garanti-los.

Assim, para bem aquilatar a compreensão da evolução constitucional do Acesso à Justiça, oportuno se faz, o estudo do tratamento concedido pelas produções constitucionais nacionais a este direito fundamental, destacando desde logo, que a abordagem da temática do Acesso à Justiça variará, sendo em alguns textos Constitucionais vastamente contemplado, e em outras olvidado.

3.1.1 Constituição Federal de 1824

A Constituição Política do Império foi omissa quanto ao Princípio de Inafastabilidade do Controle Judicial, bem como a acessibilidade direta de Acesso à Justiça. Pois conforme entendimento de Cappelletti (1988, p.69)

[...] havia nesta época um sistema jurídico de exclusão, onde os escravos e as mulheres não se sujeitavam a jurisdição, uma vez que seus conflitos eram classificados como pertencentes à esfera doméstica e deveriam pois ser resolvidos neste âmbito. Por outro lado, havia a exclusão dos indivíduos sujeitos às jurisdições privilegiadas, como os funcionários superiores do Estado, ou as jurisdições especiais, como a eclesiásticas e a militar.

Segue-se assim que a mediação judicial dos conflitos incidia de maneira diferente sobre as diversas categorias de indivíduos, com isso boa parte da população era excluída da jurisdição.

3.1.2 Constituição Federal de 1891

A característica principal da primeira Constituição Republicana foi o estabelecimento da dualidade da justiça comum, instituindo a Justiça Federal para apreciar as causas em que a União fosse parte, inaugurou ainda a adoção do controle judicial de constitucionalidade das leis, porém, também foi omissa com a disciplina do Acesso à Justiça.

Preconiza Miranda (1989, p.104) que: “a Constituição Federal de 1946 adotou o aparelho de jurisdição una, assumindo o poder judiciário um papel de fundamental importância na tutela e garantia dos direitos fundamentais”.

Anota-se com as colocações articuladas, que o sistema jurídico brasileiro passou a adotar o princípio da unidade da jurisdição, importando que a tutela jurisdicional somente compete ao poder judiciário, e que a função jurisdição do Estado pode ser solicitada independentemente de esgotamento ou não da via administrativa.

3.1.3 Constituição Federal de 1934

O Texto Constitucional de 1934 inovou no Capítulo II - Dos Direitos e Garantias Individuais, criando a ação popular e a assistência judiciária para os

necessitados. Vaticina o artigo 113, "Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios".

Nesta perspectiva, a previsão expressa da ação popular representou um avanço significativo, apesar de só ter sido regulamentada por lei em 1965. Quanto a assistência judiciária foi instituído que a obrigação dos Estados e da União na criação de órgãos para tal fim, com a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

3.1.4 *Constituição Federal de 1937*

Com a Constituição Federal de 1937, consolidou-se a ditadura de Getúlio Vargas e foi patente o retrocesso. Segundo elucida Carneiro (2000, p. 38),

A carta política de 1937 representou um dos mais marcantes retrocessos, enfeixando nas mãos do presidente poderes quase absolutos: para avaliar se uma decisão do Poder Judiciário sobre a inconstitucionalidade de uma lei poderia ou não ser revista e tornada sem efeito pelo parlamento e ainda para suprir as conquistas relatadas no que diz respeito à criação da ação popular e da assistência judiciária.

Vê-se que a Constituição de 1937, de véis nitidamente ditatorial, inaugura o Estado Novo, e introduz mitigações significativas dos direitos até então contemplados, promoveu o fechamento do congresso, alterando substancialmente a atividade do Poder Judiciário, na medida em que extinguiu a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral. Revelou-se, assim, um retrocesso esta carta política, uma vez que a assistência judiciária perdeu o tratamento constitucional.

3.1.5 *Constituição Federal de 1946*

A então novel Constituição, de dimensão democrática, alargou fortemente o campo dos Direitos Sociais (título quinto). A função protetiva do Estado voltou a prever a garantia da assistência judiciária anteriormente enfatizada na Carta Magna de 1934, *in verbis*:

Art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, a liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes: (...) § 5º – o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

O princípio da acessibilidade ampla ao Poder Judiciário, também conhecido como princípio de inafastabilidade do controle jurisdicional, foi explicitado no direito pátrio, com a Constituição Federal de 1946, cuja redação do artigo 141, § 4º prescreve que: “a lei não poderá excluir da Apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão ou ameaça a direito individual”. Neste sentido, por este postulado o Acesso à Justiça ganha contornos claros, em que ao Poder Judiciário é contemplado um relevante papel na tutela e garantia dos direitos individuais.

Outra novidade da Carta Magna de 1946 foi a restabelecer a Justiça Federal, criando o Tribunal Federal de Recursos, restabeleceu também a Justiça Eleitoral, teve ainda, o mérito de trazer para o seio do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho.

3.1.5 Constituição Federal de 1967

A Carta de 1967 concentra poderes fortíssimos na figura do Presidente, apesar de apresentar uma distribuição formal das matérias semelhantes a de 1946.

A constituição autoritária de 1967, e sua emenda constitucional nº. 1 de 17.10.69, frutos do regime militar implantado pela revolução de 1964, manteve a estrutura básica do Poder Judiciário. Assim, garantia a emenda: “Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”, percebe-se que o direito de ação e o acesso ao judiciário não foram afetados.

Pontes de Miranda (1989, p. 168) sobre esta temática arremata que: “A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado [...]”.

A citação em comento vem corroborar no sentido de que é dever da União e dos Estados membros promover a organização da Assistência Judiciária, pautada não só na gratuidade de emolumentos e taxas processuais, mas sobretudo na disposição de profissional da advocacia que implemente o Acesso à Justiça.

3.1.7 A Carta Federal de 1988

O louvável diploma Constitucional de 1988 congregou a dimensão do Estado Democrático de Direito, consagrando e alargando o âmbito dos direitos

fundamentais, individuais e sociais, e prevendo a criação de mecanismos adequados para garanti-los.

Especialmente no que se refere ao Acesso à Justiça, preleciona Bezerra (2008, p. 105) que:

[...] a atual Constituição aumentou significativamente o alcance desse controle, estabelecendo em seu art. 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa garantia não se restringe mais a direitos individuais, como na anterior carta constitucional, estendeu-se a qualquer direito.

Na assertiva supra tem-se a ampliação democrática da proteção integral dos direitos dos cidadãos, sejam os mesmos de natureza individual ou social, o que promove a equalização da importância e da efetividades dos direitos consagrados em nível constitucional.

A Constituição Federal de 1988 ainda prevê assistência gratuita aos que não possuem renda suficiente, conforme disposição do artigo 5º, inciso LXXIV, quando dispõe que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

Neste diapasão, ressalta-se que a Constituição deu novas garantias ao desprovido de recurso, em que a noção de justiça gratuita, evoluiu junto com o direito pátrio. Assim como também o reforço operado pelo adjetivo integral importou notável ampliação.

Leciona Moreira (2001, p. 317) que: “[...] a grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo “judiciário”, mas passa a compreender tudo que seja “jurídico”.

Desse comando constitucional deve-se observar, por importante, que a norma não se refere a assistência judicial apenas, mas a assistência jurídica. Assim, essa ampliação do espectro do direito deve ser levada em conta pelas Defensorias Públicas, no sentido de se conscientizarem os defensores, do relevante serviço jurídico que prestarão, resolvendo os conflitos que se lhes apresentam, pela via extrajudicial.

Como decorrência do primado supracitado, a Constituição Federal/88 institui a Defensoria Pública, inserida no título IV, capítulo IV “Das funções essenciais à justiça”, formalizada no art. 134, parágrafo único. Assim, houve a ampliação da Defensoria Pública, como função essencial à função jurisdicional do Estado, com

incumbência á orientação jurídica compreendendo informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial, devendo ser organizada em todos os Estados, no Distrito Federal, territórios e, também, no âmbito da própria União (art. 134, parágrafo único), do referido texto.

Destaca-se ainda, no texto de 88, a consagração do princípio da igualdade material como objetivo fundamental da República, tendo como meta a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais”(art. 3º); previsão para criação de juizados especiais destinados ao julgamento e a execução de causas de menor potencial ofensivo; tratamento constitucional da ação civil pública(art. 129, III), como instrumento hábil para a defesa de todo e qualquer direito difuso e coletivo; criação de novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos: mandado de segurança coletivo(art. 5º, LXX) e o mandado de injunção(art. 5º, LXXI), bem como a outorga de legitimidade para os sindicatos(art. 8º, III) e para as entidades associativas(art. 5º, XXI) defenderem os direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados; Reestruturação e fortalecimento do Ministério Público.

3.2 Análise Conceitual do Acesso à Justiça e sua Função Social

O enfoque do Acesso à Justiça evoluiu nas sociedades contemporâneas como reflexo do contexto de manifestações sociais em prol do reconhecimento e efetivação dos direitos individuais e sociais dos cidadãos, proclamados nos ordenamentos jurídicos, caracterizando a passagem da concepção liberal, para a concepção social do Estado moderno.

Diante desta premissa, vaticina Cappelletti (1988, p. 12) que:

[...] o acesso à justiça, pode portanto, ser encarado com o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos

Neste escopo, depreende-se que para a efetivação dos direitos dos cidadãos é inexorável um ideal e efetivo Acesso à Justiça, uma vez que o mesmo é o direito que justifica e concretiza todos os demais. Em visão mais concreta é necessário garantir não só o Acesso à Justiça, como também o direito reclamado e não somente proclamar este direito. Assim deve-se dar ênfase a uma justiça mais equânime, menos burocrática, menos formalizada e mais objetiva.

Conforme ensina Buazar (1991, p. 117): "Pode-se afirmar que o Acesso à Justiça não representa uma garantia, mas a síntese de todas as garantias e princípios constitucionais".

Anota-se com a colocação articulada que é irrefutável a importância axiológica do Acesso à Justiça, uma vez que encontra seu maior fundamento nos princípios da igualdade formal e sobretudo no postulado da igualdade material, pois na medida em que todos os cidadãos tenham um amplo acesso a este direito, resta evidente a proteção e concretização dos demais direitos e garantias, servindo assim o Acesso à Justiça como um pressuposto para a realização do Estado Democrático de Direito.

Barcellos (2002, p. 293) elucida que: "o acesso à Justiça está no núcleo da dignidade humana". Disto resulta que o enfoque do Acesso à Justiça se converge para a abordagem e aplicação dos direitos humanos, preconizando uma melhor realidade e eficiência, visando uma administração de justiça social.

Um dos poucos consensos do mundo contemporâneo diz respeito a essência do ser humano, daí ser de irrefutável importância a abordagem do Acesso à Justiça enquanto essência do ser humano e, sobretudo pela maior eficácia dos direitos humanos, em detrimento da constante diminuição das condições que dão origem a sua violação.

Acrescenta Marinoni (1996, p. 22): "O Acesso à Justiça é o tema ponte a interligar o processo civil com a justiça social".

Prepondera do enunciado acima, a preocupação dos processualistas contemporâneos com relação à efetividade do processo como instrumento de tutela dos direitos, apregoando uma concepção de Processo que se propõe como um instrumento ético, acessível a todos, pautado na busca da concretização dos seus escopos processuais e assim atender aos anseios de um efetivo acesso a justiça. Elucida Natalini (2004, p. 11):

O acesso à justiça deve compreender uma possibilidade mais ampla do que a do mero acesso ao Poder Judiciário, embora este seja de importância fundamental para a cidadania. Além de ampliar o sentido do acesso à justiça, associando a ele, como pressuposto, a inclusão social e o acesso ao conhecimento do Direito, é importante relacioná-lo no rol dos direitos fundamentais.

Disto resulta que hodiernamente o Acesso à Justiça é entendido como acesso à uma ordem jurídica justa, isto é, não basta a mera observância do aspecto formal desse acesso, pautado no simples ajuizamento de ações e oferecimento de defesas, mas sobretudo assegurar a todos pleno acesso à tutela jurisdicional, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa, socialmente justa.

Torna-se imperioso destacar Watanabe (1988, p. 128):

Com efeito, a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais. Não se trata apenas de possibilitar o acesso enquanto instituição estatal, e sim viabilizar a ordem jurídica justa

Diante da exposição, percebe-se que o Acesso à Justiça não se identifica com a mera admissão no processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Para que haja o efetivo acesso é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar ou defender-se adequadamente, sobretudo, que haja a efetiva satisfação e proteção do direito que se discute. Conforme ensinamentos de Cappelletti (1988, p. 136):

Cresce de importância, portanto, neste momento, a concepção do real significado de Acesso à Justiça. É preciso que ela sirva, e bem, a todos, desde os mais carentes aos mais privilegiados, desde o indivíduo isoladamente considerado até o grupo, a coletividade, globalmente considerado.

A relevância do tema tem fundamentação na visível necessidade de objetivar procedimentos reais, através de mecanismos que proporcionem menos formalismo e mais concretude, de sorte que o Acesso à Justiça não se esgote no direito de provocar a função jurisdicional, mas que protege o interesse de quem tem razão.

No dizer de Santos (1996, p. 44): "o acesso à justiça é um direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais". Significa dizer, em outras palavras, que a exclusão jurídica é o problema basilar impeditivo para a

concretização de um sistema de sociedade justa e igualitária. Ressalte-se que uma sociedade justa requer a igualdade de condições de toda população, quer antes que nas leis, deve ser nas relações sociais.

3.3 O Acesso à Justiça como direito natural

Retomando estudos preliminares, depreende-se que os direitos naturais consistem em direitos inerentes ao indivíduo e anteriores ao Estado, conferidos pela própria natureza dos homens. Dito esta premissa, tem-se que a análise do acesso a justiça foge do aspecto meramente formal e processual, priorizando seu valor essencial, sua natureza de direito inerente ao homem. Assinala Carvalho (1996, p. 293):

A sede de justiça, que angustia o ser humano, tem raízes fincadas na teoria do direito natural. Como direito, o acesso à justiça é, sem dúvida, um direito natural. Como direito, o acesso à proteção judicial, é um direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação.

É irrefutável a natureza jurídica do Acesso à Justiça como direito natural fundamental. Natural porque inerente ao homem por sua própria natureza, que sua existência antecede ao Estado. O acesso à Justiça é legitimamente efetivado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, daí ser um direito fundamental. Consoante ensina Bezerra (2008, p. 125):

Como direito, o acesso à justiça contém seu conteúdo de obrigatoriedade e exigibilidade. Não pode se reduzir a letra morta de um catálogo de direitos. Como o direito natural, não refoge a essa obrigatoriedade, embora escape do espectro estatal de obrigatoriedade, resta o acesso à justiça fundado em forte conteúdo jurídico, tanto de direito positivo quanto de direito natural.

Disto resulta que, o Acesso à Justiça é um direito fundamental do cidadão brasileiro arraigado fortemente num direito natural, que urge uma legítima efetivação de modo a propiciar a todos o acesso a uma ordem jurídica justa. É o Acesso à Justiça que justifica e concretiza os demais direitos.

3.4 Os diversos planos de estudo do Acesso à Justiça

O Acesso à Justiça pode ser analisado em diversos aspectos, em várias perspectivas, com observância de conotações diferenciadas, em cada qual manifesta-se uma visão distinta desse acesso, sob o ponto de vista da realidade sociológica que este é abordado.

3.4.1 O Acesso à Justiça numa perspectiva leiga

Na ordem jurídico-social brasileira constata-se uma visão entruncada de Acesso à Justiça, largamente difundida pelo homem comum, leigo. Para Bezerra: (2008, p. 127) “a visão leiga mira a mera oportunidade de estar perante o juiz. As forças do poder econômico e político subtraídas à maioria do povo, leva à essa visão estreita. Os ricos teriam um “acesso à justiça” negado aos menos favorecidos”.

Diante deste contexto, elucida-se uma visão leiga do acesso, pautada numa falsa idéia de verdadeiro acesso, que causa uma desilusão histórica e social, refletindo diretamente para o distanciamento do ideal e eficiente Acesso à Justiça.

Na visão leiga, o processo é equivocadamente compreendido como única via de solução de conflitos e de Acesso à Justiça e esta visão está diretamente relacionada com os obstáculos para o efetivo acesso, quais sejam de cunho econômico, social ou cultural.

3.4.2 O Acesso à Justiça numa perspectiva técnico-jurídica

Em uma perspectiva técnico-jurídica, o Acesso à Justiça prende-se, umbilicalmente, a seu aspecto formal, pautado na análise do fundamento e efetividade do processo.

Consoante elucida Bezerra (2008, p. 131): “A visão e o tratamento técnico-jurídico do Acesso à Justiça observa apenas o aspecto formal do acesso, sem se atentar para o custo social decorrente da exacerbação do acesso formal”.

Da colocação articulada, percebe-se uma valoração estritamente dos aspectos formais do acesso, com observância dos princípios e garantias que

promovem efetividade ao processo, tais como devido processo legal, legítima defesa. Ensina Carvalho (1996, p. 150):

Estudar e criar mecanismos processuais e garantias processuais não proporciona um efetivo acesso à justa. Quando muito garantem e protegem um acesso ao processo, que nem sempre se caracteriza por um processo justo.

Diante do entendimento exposto, resta evidente a crítica que se faz a visão técnico-jurídica do Acesso à Justiça, uma vez que, apesar de reconhecer o *status* de garantia constitucional, a mesma concebe o Acesso à Justiça como estritamente o acesso ao processo, preocupando-se muito com as normas processuais, reconhecendo o processo como o único mecanismo de prestação da tutela jurisdicional, além de olvidar da concepção de acesso e processo justo.

3.4.3 O Acesso à Justiça numa visão sociológica

A passagem do Individualismo para a justiça social, caracterizada, sobretudo, pelo aflorar da concepção social do Estado moderno, manifesta-se um realinhamento do acesso à justiça, onde o mesmo passa a ser entendido e aplicado como instrumento de garantia constitucional que mantém um vínculo inexorável com a concepção de tutela justa, sem, contudo olvidar das formas extraprocessuais de acesso.

Por conseguinte surge à necessidade do direito se integrar melhor à realidade social, abandonando sua postura técnico-jurídica e buscando realizar os valores do Estado e da sociedade mediante o direito, sobretudo através do processo. Impende anotar Watanabe (1988, p. 206):

A visão social de acesso ao processo e à justiça é a de que os mecanismos utilizados devem servir de meio pacificador dos conflitos, de composição das lides e, sua missão política é a de servir de instrumento de realização do direito objetivo, sua missão política é a de servir de garantia das liberdades, sua missão social é a de contribuir para a pacífica convivência dos que vivem em determinado Estado, e para equilibrar as forças que se batem pela obtenção da justiça.

Nesta perspectiva, a dimensão sociológica aborda o Acesso à Justiça como instrumento de adequada convivência social, e o processo como um ramo de direito

cuja função precípua é de ser pacificador, mas ressalte-se não atua como via única da tutela jurisdicional. Faz-se oportuno enfatizar Santos (1996, p. 406) ao anotar que:

O desiderato da visão sociológica do acesso à justiça está em investigar sistemática e empiricamente os obstáculos ao acesso à justiça por parte dos populares, com vistas a propor as soluções que melhor possa superá-los.

Desta forma, averigua-se que o enfoque do Acesso à Justiça numa perspectiva sociológica reside na busca de superação da exclusão jurídica da camada menos favorecida da população brasileira, perpassando pela análise dos problemas práticos que impedem a efetivação do acesso à tutela jurisdicional.

3.4.4 O Acesso à Justiça numa visão filosófica

A abordagem filosófica do Acesso à Justiça perpassa pela análise do conceito axiológico de justiça em si mesma, superando, neste diapasão, a mera análise do aspecto formal do Acesso à Justiça cumulada com aferição da efetividade do processo.

Diante desta premissa básica, faz-se relevante traçar considerações sobre o que vem a ser justiça propriamente dita. Merece ser apresentado o pensamento de Bezerra (2008, p. 151): "[...] a justiça é considerada entre todas, a virtude fundante das demais. É nesse sentido que a justiça contrabalança todos os outros valores".

Assim, evidente se torna o aspecto filosófico do Acesso à Justiça, em que o verdadeiro sentido de justiça engloba o aspecto moral e ético do direito, aquele por referir-se, a justiça, como a mais reluzente das virtudes humanas e a eticidade na esteira da inter-relação com os demais valores da vida social, tais como econômicos, políticos, sociais e culturais.

Em um determinado contexto da história do direito, São Tomas de Aquino (apud Esteves 2007, p.44) assim expressou sobre justiça: "Justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu: ou o habito segundo o qual alguém age, pela opção do justo. Próprio da justiça não é outra coisa senão dar a cada um o que é seu".

É inegável que o ideal de justiça supracitado contempla a verdadeira acepção de justiça, centrada na distribuição justa e igualitária dos direitos pertencentes a cada indivíduo na sociedade. Contudo, ressalte-se que a expressão “dar a cada um o que é seu”, é uma visão reducionista e distante do ideal de justiça, ao passo que, historicamente, os direitos foram distribuídos em decorrência da posição social, política e econômica de cada homem no seio social.

Assim destaca Bezerra (2008, p. 152):

Filosoficamente, pois, havemos de raciocinar com acesso à justiça ideal, embora o ideal seja o efetivo, pelo que a busca da efetividade não pode se restringir a elaboração e aplicação de mecanismos que viabilizem formalmente o acesso à justiça e sim, por formulações de cunho filosóficos e sociológicos, além, é claro, de medidas politicamente corretas, para a consecução de tal destino.

Vê-se assim que a situação de justiça ideal rompe com o plano abstrato de reconhecimento e consagração de garantias jurídicas, enveredando numa concepção de justiça regulada por fundamentos axiológicos de equitativa igualdade de condições e oportunidades a todos os segmentos da sociedade, além de posturas mais sólidas por parte das edilidades políticas, pois só assim, poder-se-á a democratização do Acesso à Justiça, embasado na justiça social.

3.5 Os meios de Tutela Extrajudiciais do Acesso à Justiça

Como direito fundamental, o Acesso à Justiça tem tratamento legal e proteção constitucional, de modo que deve ser viabilizado numa visão ampla, rompendo com a estagnada limitação de acesso ao poder judiciário. Na perspectiva de atender a dimensão social do acesso à justiça, surgem novas vertentes de tutelar o direito, formas autocompositivas de solução dos conflitos, sendo visto o Estado não mais como o único solucionador de conflitos.

Conforme ensinamentos de Marinoni (1996, p. 37): “o que importa é a pacificação social, e não a forma através da qual ela é obtida”. Neste plano justifica-se não ser o Estado, por meio do processo, a única via de solução dos conflitos, passando a existir paralelamente outras formas de solução de conflitos efetuadas fora dos cancelos do judiciário

Convêm, por oportuno, no plano da realização dos direitos, tecer breves comentários acerca dos outros mecanismos de efetivação do Acesso à Justiça, quais sejam a Arbitragem, a Negociação e a Mediação.

3.5.1 Arbitragem

A Arbitragem é um processo em que as partes integradas nomeiam um terceiro de sua confiança para dirimir o conflito de interesses, resultando do mesmo um laudo arbitral de caráter vinculante, sem necessidade de homologação judicial, exceto nas sentenças arbitrais estrangeiras.

Hodiernamente, o instituto da arbitragem é regulado pela Lei 9.307/96. Tal instituto tem resultado em decisões mais satisfativas e compõem melhor os conflitos, cumprindo, assim, mais profundamente, a função pacificadora da decisão.

Entretanto, alguns obstáculos têm dificultado o acesso à arbitragem aos cidadãos, conforme ressalta Bezerra (2008, p. 67):

A arbitragem tem encontrado obstáculos para sua ampla utilização, notadamente por se tornar também um processo caro e demorado para os litigantes, tanto quanto o processo judicial [...]. Outro obstáculo à utilização da arbitragem em larga escala é a limitação de seu uso a matérias de conteúdo patrimonial disponível.

Observa-se que o instituto da arbitragem, embora preferível a via judicial, ainda é pouco utilizado, em detrimento de óbices financeiros e por restringir-se a tutela de direitos de natureza disponível, optando pela utilização da negociação e da mediação.

3.5.2 Mediação

O mecanismo da mediação é um processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor, neutro, facilita a aproximação das partes, formulando opções de acordos, a fim de que encontrem uma solução amigável capaz de resolver definitivamente a questão.

Destaca René (1998, apud Bezerra 2008, p. 65): “a mediação é a forma alternativa de solução de conflitos, através da qual se alcança maior satisfatividade

das soluções encontradas pelas partes, gerando assim, maior pacificação social, que é o que nos interessa.”

Isto resulta por ser o processo de mediação um mecanismo de participação voluntária, sem coação de uma parte sobre a outra, e que diligenciado de forma competente é a ocasião de informar aos protagonistas sobre seus direitos de maneira freqüentemente mais acessível e estratégica do que ocorreria na esfera jurisdicional.

3.5.3 *Negociação*

A negociação é uma modalidade de solução de conflitos onde as partes envolvidas, sem intervenção de terceiros, fazem concessões mútuas, no sentido de encontrar formas de satisfazer seus interesses.

Para René (1998, apud Bezerra 2008, p.30): “A vontade das partes e as relações de poder são significantes para determinar o maior ou menor sucesso das negociações, bem como seu grau de satisfação gerado para as partes em conflito”.

Implica dizer que é determinante para o resultado da negociação a habilidade de negociar, o poder de persuasão de uma parte sobre a outra. Mas ressalte-se deve concentrar a negociação nos interesses e não nas posições de cada negociador, criando-se condições de ganhos para ambos os lados e insistindo no uso de critérios objetivos de negociação.

3.6 O Acesso à Justiça e o Poder Judiciário

Tradicionalmente, disseminou-se, equivocadamente, na sociedade brasileira, a idéia de que o Acesso à Justiça traduz-se no acesso ao poder judiciário, atribuindo ao processo judicial o papel exclusivo de tutela da prestação jurisdicional.

Reforçou-se tal contexto pelo primado constitucional da acessibilidade da jurisdição, também conhecido como principio de inafastabilidade do controle jurisdicional, contemplado no art. 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

É irrefutável a importância do citado comando constitucional para a proteção e concretização dos direitos individuais e sociais dos cidadãos, entretanto, é errônea a

interpretação de que Acesso à Justiça só é plenamente exercitado pela via judicial, uma vez que compete ao Poder Judiciário o monopólio da função judicante.

Esclarecendo este panorama convém transcrever o que leciona Bezerra (2008, p. 105) sobre o assunto:

O que o dispositivo constitucional impede é a exclusão da apreciação pelo poder judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito, logo não se pretende obstaculizar toda e qualquer solução de conflito porque não se efetivou perante o judiciário

Desde logo, a vista do que foi colocado, depreende-se que toda lesão e qualquer ameaça a direito não escapa do crivo do poder judiciário, mas contrariamente isto não implica dizer que somente através do processo judicial que se tem Acesso à Justiça, pelo menos não como valor inerente ao homem.

Posto isto, tem-se que o processo é um instrumento de atuação da justiça e consequentemente de realização do direito. Hodiernamente, o processo vem sendo abordado numa visão mais social, atuando como veículo de efetiva democratização social, de eliminação de desigualdades e de injustiças sociais. Elucida Watanabe (1988, p. 146):

O processo deve ser organizado, entendido e aplicado, como instrumento de garantia constitucional, assegurando a todos pleno acesso à tutela jurisdicional e, como uma das vias de acesso à justiça, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa, socialmente justa

Acesso à justiça, pois, não se identifica com a mera admissão ao processo. E este, numa visão moderna, deve buscar atender aos seus escopos processuais, na perspectiva de alcançar uma tutela jurisdicional justa, em que haja a efetiva satisfação da pretensão que se almeja, seja a o reconhecimento de um direito ou a sua reparação.

Uma visão relevante do Acesso à Justiça na contemporaneidade pela via judicial deve resultar de um processo justo. Esclarece Cappelletti (1988, p.96) "o processo justo, como meio de acesso á justiça, é aquele que realiza uma composição da lide que satisfaça a concepção média da sociedade em torno do justo, e que cumpre a contento a meta da paz".

Neste diapasão, está explícito que processo justo traduz-se em solução pacificadora dos conflitos, de modo que a tutela jurisdicional concedida seja justa e

hábil a promover entre as partes litigantes a harmonia necessária e proeminente.

Ressalte-se que a mudança de paradigma do Acesso à Justiça enquanto uma ordem jurídica justa requer um realinhamento do Poder Judiciário, enquanto detentor do monopólio da jurisdição. Enfatiza Cappelletti (1988, p. 54) sobre a temática:

O judiciário como um todo deve rever sua posição enquanto detentor do monopólio da jurisdição. Não se concebe mais um judiciário passivo e inerte, ocupado apenas em aplicar a lei ao caso concreto. É necessário um avanço em termos de atribuições e isso somente o judiciário pode estabelecer para si mesmo, forçando por refazer sua própria história

Sendo esta conjectura uma tendência do mundo contemporâneo, urge necessário que o poder judiciário amolde-se num projeto justo de democratização do poder judiciário, de tal forma que o possibilite atuar significativamente tanto na organização do tecido social em bases mais igualitárias quanto na consolidação de um sistema jurídico moderno e eficiente.

2.7 Princípios que Informam o Acesso à Justiça

O direito deve ser realizado através dos princípios gerais que filtram os valores, trazendo-os do mundo das idéias para o mundo das normas e dos fatos. Com este fulcro, o Acesso à Justiça deve ser visto com base nos seus princípios norteadores, procurando a realização das suas finalidades.

O Acesso à Justiça, direito de proteção constitucional, apresenta princípios norteadores que fundam seu exercício, os quais enaltecem que o Acesso à Justiça deve ser oportunizado a todos os cidadãos (acessibilidade), na utilização dos instrumentos adequados e aptos a alcançarem seus efeitos (operosidade) e a utilidade dos meios empregados para a obtenção da tutela jurisdicional (utilidade), bem como a ponderação em caso de colisão de direitos fundamentais, de princípios fundamentais (proporcionalidade).

2.7.1 Princípio da Acessibilidade

O princípio da acessibilidade pressupõe uma ordem de fatores ou elementos

indispensáveis à sua existência. Enfoca Carneiro (2000, p. 57) que: “para um processo ser acessível a todos faz-se imprescindível o direito à informação, a legitimação adequada e um reduzido custo econômico”

Resta evidente que o direito à informação, ao conhecimento do direito é um componente imprescindível para o pleno Acesso à Justiça, pois o absoluto desconhecimento do mesmo impossibilita as pessoas o reconhecimento e o exercício de seus direitos.

Um segundo elemento essencial para a acessibilidade do acesso à justiça consiste na indicação da pessoa mais adequada para a defesa de direitos, que nem sempre é o titular do mesmo. Declara Carneiro (2000, p. 58): “[...] a legitimação da pessoa ou das pessoas mais adequadas para a defesa de um direito, tenha a natureza que tiver, possibilitará que ele possa efetivamente ser reclamado, da melhor forma e com o melhor desempenho”.

Percebe-se que o legitimado à defesa do direito de forma adequada pode ser de natureza outra que não o titular do direito. Para Carneiro (2000, p. 59):

No plano individual, no campo da defesa dos direitos homogêneos, o titular do direito material não seria, em regra, a pessoa mais adequada, não só pela situação de maioria pobre em nosso país, mas também pelo peso dos adversários[...]. No campo do direito individual simples, não homogêneo, no qual a regra da legitimação do titular do direito prevalece, o Ministério Público, se estiver funcionando no processo, e o próprio juiz deverão estar atentos ao desempenho das partes, através de seus advogados, para na medida do possível, evitar que um marcante desequilíbrio de desempenho entre as partes faça com que o vencedor seja aquele que não detém o direito material. No plano do direito difuso ou coletivo a regra é outra: o titular individualmente considerado de uma porção desses direitos indivisíveis não é a pessoa mais adequada para a sua defesa em juízo, basicamente pelas mesmas razões antes mencionadas, mas sim os titulares de tal direitos coletivamente considerados.

Da colocação articulada vê-se que o elemento da legitimidade à defesa dos direitos se mostra relevante para assegurar o fiel amparo e cumprimento do direito pleiteado, bloqueando um possível indeferimento do direito material em jogo, muitas vezes justificado pela falha das pessoas habilitadas no processo.

Oportuno demonstrar ainda que para a garantia da acessibilidade do acesso à justiça é necessário o menor esforço econômico possível para os envolvidos, uma vez que o alto custo financeiro de um processo é um dos obstáculos processuais que impedem ou dificultam o efetivo acesso à justiça. Para Santos (1996, p. 406):

A resolução formal dos litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. As custas processuais, não poucas vezes, revelam distorções ignóbeis. Além disso, há os honorários advocatícios e a desvalorização do bem buscado no processo, no que se refere a valores patrimoniais.

A partir desta visão percebe-se que custo do processo corrobora para o afastamento dos cidadãos, que acabam não apresentando suas pretensões em juízo. A falta de condição financeira do lesado, portanto, configura-se como um grande obstáculo à efetivação do direito de ação.

2.7.2 Princípio da Operosidade

O aspecto da operosidade do Acesso à Justiça está relacionada em um primeiro momento a postura ética dos sujeitos do processo. Assim, as partes e seus respectivos advogados e o juiz devem ter uma atuação condizente com os fins públicos que informam o processo.

O segundo aspecto da operosidade é explicado por Carneiro (2000, p. 71) ao destacar:

[...] a operosidade do acesso à justiça consiste na utilização dos instrumentos e dos meios mais eficazes, quer pelas partes e seus advogados, quer pelo juízo, no sentido de obter maior e melhor produtividade. Quanto maior e melhor a produtividade, possivelmente mais justo e mais rápido será o resultado, pois os instrumentos e os meios adequados se destinam a essa finalidade.

Diante deste escrutínio, tem-se que é de relevante importância a perfeita utilização dos meios adequados e apropriados para o regular andamento do processo, uma vez que o processo não sofrerá retardos na medida em que os meios e os instrumentos forem devidamente utilizados, tendo como consequência a tal almejada celeridade.

Diz-se almejada, porque a morosidade ou lentidão da prestação jurisdicional é um dos problemas estruturais no Brasil que interferem na questão do Acesso à Justiça, apesar de a Constituição Federal contemplar no art. 5º, inciso LXXVIII que, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação". Nesse

particular, o comando constitucional tem por escopo evitar as delongas processuais que tanto sacrificam o direito material das partes posicionadas na empreitada judicial.

Para Montenegro Filho (2007, p. 40):

A razoável duração do processo só será alcançada com a aprovação de projetos que evitem a proliferação de recurso destinados ao combate de toda e qualquer decisão judicial, bem como por meio de uma maior originalidade do operador do direito.

Neste propósito, deve-se conceber o processo como meio, não como fim do acesso à justiça, evitando a prática de atos exageradamente burocráticos e procrastinatórios da tutela jurisdicional, tendo em vista a aplicação do princípio da razoável duração do processo no plano concreto.

2.7.3 Princípio da Utilidade

O Acesso à Justiça não deve ser concebido numa visão reducionista como simples acesso ao poder judiciário, como foi dito em linhas anteriores. O processo deve ser visto como meio e não o fim da tutela jurisdicional, o que acaba sobrecarregando o poder judiciário de toda responsabilidade pela falta de acesso à justiça. É como base neste fundamento que reside o princípio da utilidade do processo. Destaca Carneiro (2000, p. 78) sobre o assunto que:

É fundamental que o processo possa assegurar ao vencedor tudo aquilo que ele tem direito a receber, da forma mais rápida e proveitosa possível, com menor sacrifício para o vencido. A jurisdição ideal seria aquela que pudesse, no momento mesmo da violação, conceder, a quem tem razão, o direito material.

O aspecto da utilidade consiste justamente na utilidades das decisões, dando a quem tem o direito, tudo e precisamente aquilo que tem direito a obter, e no prazo razoável, para que o bem da vida pleiteado não perca seu valor devido a procrastinação do processo. Em outras palavras, a utilidade do processo passa, necessariamente por um enfoque que tem como linhas principais a instrumentalidade do processo e sua efetividade.

Vale ressaltar, pela sua importância na salvaguarda do direito material o instituto da tutela antecipada, que representou um divisor de águas no direito pátrio e regula-se pela Lei 8.952/94.

2.7.4 Princípio da Proporcionalidade

O postulado da proporcionalidade liga-se à idéia da concretização da justiça, na medida em que, o magistrado diante de casos concretos, deve ponderar os bens jurídicos em conflito visando aplicar da forma mais justa as normas previstas. Segundo Espídola (2002, p. 236):

De acordo com o princípio da proporcionalidade, sempre que haja restrições que colidam com direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, o interprete deve atuar segundo o princípio da justa medida, vale dizer, escolhendo, dentre as medidas necessárias para atingir os fins legais, aquelas que impliquem o sacrifício mínimo dos direitos dos cidadãos. Ou seja: as restrições que afetem direitos e interesses dos cidadãos só devem ir até onde sejam imprescindíveis para assegurar o interesse público, não devendo utilizar-se medidas mais gravosas quando outras que o sejam menos forem suficientes para atingir os fins da lei.

Destarte, percebe-se que a proporcionalidade é um princípio da hermenêutica constitucional, aplicado na ponderação ou harmonização de conflitos entre normas constitucionais, por meio do qual se faz um sopesamento entre as desvantagens do ferimento de um direito e as vantagens que serão obtidas com a prevalência do outro no caso concreto.

4 O PAPEL DA EDUCAÇÃO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Hodiernamente, considera-se por cidadão aquele indivíduo a quem a Constituição confere direitos e garantias e lhe dá o poder de seu efetivo exercício, além de meios processuais eficientes contra a violação de seu gozo ou fruição por parte do Poder Público. Em uma abordagem mais ampla proposta por Boal (apud Enade, 2009, p. 12): “Atores somos todos nós e cidadão não é aquele que vive em sociedade, é aquele que a transforma”.

Assim assumir a postura de cidadão é ter consciência dos direitos e deveres constitucionalmente estabelecidos e participar ativamente de todas as questões que envolvem o âmbito de sua comunidade, de seu bairro, de sua cidade, do Estado-membro e de seu País, inclusive no que se refere ao aparato legal que tutela sua conduta e assegura seus direitos.

Não se pode, por sua vez, exercer-se, pacífica ou contenciosamente, um direito que não se sabe ser titular. E a grande maioria da população brasileira desconhece seus direitos, ficando impossibilitados de exercê-los, numa ignorância hábil que induz grande parte das mazelas sociais que lotam os jornais brasileiros contemporâneos.

Conforme dados educacionais divulgados e referendados quando da abordagem dos aspectos gerais do Direito à Educação na sociedade brasileira, no capítulo 1 (um) deste estudo, tem-se que uma significativa parcela da sociedade brasileira encontra-se à margem do sistema educacional, sendo excluído de um dos mais básicos direitos dos cidadãos, qual seja o Direito à Educação, reflexo da cultura de não-implementação de políticas públicas eficazes e satisfatórias. A cerca da temática elucida Santos (1996, p. 196):

[...] é neste contexto de implementação da justiça social e tendo em vista o primado do princípio da Igualdade material, que não basta ações de contemplar o acesso a justiça como um direito fundamental, mas principalmente e, sobretudo, promover ações assistências eficazes de educação formal, pois o perfeito exercício do acesso à justiça e a tão sonhada cidadania somente triunfará com a efetivação do conhecimento do direito por toda a população.

Desta constatação, a estrutura das idéias nucleares de um Estado Democrático de Direito deve ter como base estrutural o princípio da igualdade material dos cidadãos, que os conduz para a esfera da exigência e garantia dos efeitos jurídicos dos atos normativos consagradores de direitos fundamentais, em destaque a Educação e o Acesso à Justiça. A necessidade de efetivação das normas educacionais na ordem jurídica nacional constituiu condição inarredável para o amplo acesso à justiça e conseqüentemente, para a construção de um projeto de justiça social.

Sobreleva notar que o Direito à Educação é cristalizado, segundo a Lei 9394/96 (LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em níveis de ensino que compõem a Educação Escolar, quais sejam a Educação básica e o Ensino Superior. Interessa a presente investigação detalhar a Educação básica, pois a mesma constitui a etapa da Educação que vai imprimir o reconhecimento da importância da educação escolar para os diferentes momentos destas fases da vida e da sua intencionalidade maior já posta no art. 205 da Constituição Federal.

A Educação Básica congrega a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e sua finalidade está contemplada no artigo 22 da LDB, *in verbis*:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

A educação básica torna-se, dentro do art. 4º da LDB, um direito do cidadão à educação e um dever do Estado em atendê-lo mediante oferta qualificada. E tal o é por ser indispensável, como direito social, a participação ativa e crítica do sujeito, dos grupos a que ele pertença, na definição de uma sociedade justa e democrática.

Ressalte-se que a concepção de Educação ora defendida ultrapassa o simples aspecto do desenvolvimento cognitivo, a mera transmissão de conhecimentos, e volta-se para o desenvolvimento do ser humano de forma integral, assegurando ao cidadão uma formação que promova o exercício e reivindicação dos direitos constitucionalmente consagrados como outros ainda não incluídos nas legislações e assim construir um espaço social cidadã.

A ausência da Educação faz com que o cidadão brasileiro não acione o Poder Judiciário. Uma sociedade conscientizada no que diz respeito a seus direitos e

obrigações faz com que seus membros se tornem mais responsáveis e mais confiantes no Poder Judiciário. A Educação neste aspecto oportunizará a população brasileira o modo de usar a jurisdição do Estado afim de que, através do Judiciário vejam suas insatisfações sanadas.

Os debates centrais da processualística contemporânea voltam-se para a celeridade do processo, preceito este inserto no artigo 5º do diploma de 1988, como uma forma de resposta do Estado Jurisdicional para com aqueles que, ao acionarem a tutela jurisdicional, vêem a execração do direito pleiteado pela lentidão do comando judicial. É Inegável a relevância deste principio jurisdicional, entretanto, por si só, sem promover a massificação do conhecimento do direito pelos jurisdicionados, não alcançará a democratização do Acesso à Justiça. Segundo análises da Educação no Brasil destaca Cappelletti (1988, p. 58):

Não se pode simplesmente diminuir a febre, mas tem-se que curar a infecção. Conferir o acesso à justiça aos necessitados é promover, com plenitude, a cidadania, a qual somente é alcançável somente pela Educação. Uma vez concretizada tal realidade, a igualdade material será garantida.

A par desse entendimento, resta inegável a importância da Educação para a consecução dos fundamentos da Constituição Federal pátria, mais precisamente a cidadania, uma vez que a mesma é aspecto básico integrante da educação formal, pois conforme esclarece Dallari (2004, p.66) em linhas anteriores, "a educação é um processo de aprendizagem e aperfeiçoamento por meio do qual as pessoas se preparam para a vida".

Frente a tal constatação, tem-se que a Educação da população é de fundamental importância para a formação de uma cidadania consciente e dotada de autonomia social, ao passo que, somente com a concretização do direito á educação alcançar-se-á a cidadania desejada, em que a população terá a competência de fazer-se sujeito de direitos, reivindicando a efetividade dos direitos constitucionalmente consagrados como outros ainda não incluídos nas legislações e assim construir um espaço social cidadã.

Assim dispõe o art. 205 da CF/88: "A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania [...]".

Para a Educação, segundo se pode perceber no texto constitucional, os legisladores abriram um horizonte ampliado, que vai além da garantia à educação formal e qualificação para o trabalho. O objetivo parece ter sido o de alcançar e atender ao pleno desenvolvimento do ser humano, reiterando, com seu conteúdo, uma das formas de concretude do Fundamento da Dignidade da Pessoa Humana.

Portanto, o conceito de Educação a ser considerado pelos que se detêm sobre este estudo, deve ser o mais abrangente e completo em relação ao desenvolvimento de todas as potencialidades do homem. Deve ultrapassar o simples aspecto do desenvolvimento cognitivo, bem como do pragmático preparo para o mercado de trabalho. Seu objetivo parece ser o de criar oportunidade e oferecer possibilidades para o desenvolvimento do ser humano de forma integral.

O artigo 5º da Constituição Federal expressa mais claramente os direitos básicos do cidadão, e possui incisos que deveriam ser analisados como fonte de preparação para o exercício ativo da cidadania. A formação mínima do cidadão deve ser edificada de modo a propiciar a transformação da sociedade atual em uma sociedade mais atuante e feita por um povo consciente de seus direitos basilares e fundamentais. Conveniente destacar o preceituado Moraes (2006, p. 162) no que se refere ao conceito sobre o que seriam os direitos fundamentais:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, podendo ser definido como direitos humanos fundamentais.

O aparato estatal, sob esta perspectiva, deve oferecer mecanismos com a possibilidade de ampliação do Acesso à Justiça, não somente por meio da busca ao judiciário, mas com a efetiva divulgação e inserção dos direitos básicos do cidadão, colaborando com a transformação da realidade social, bem como, despertar no cidadão consciente a responsabilidade como multiplicador ativo de conhecimentos que favoreçam a concretização da luta pelos direitos que sua comunidade possui, mas que muitas vezes não conhece e, conseqüentemente, jamais poderá exercê-los, tampouco defendê-los.

Corroborando com este entendimento destaca Cappelletti (1988, p. 12): "O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o

mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Resta evidente que a Educação é um dos elementos essenciais para que o indivíduo possa exercer plenamente seus direitos e lutar por uma maior inclusão social, inclusive no contexto das relações com o Judiciário. Entretanto, pelo que é possível constatar na sociedade brasileira há uma falta de informação, ou uma seqüência de informações incorretas, fazendo com que o cidadão não possa ser capaz de detectar qual ou como seu direito está sendo violado e que como é passível de reparação judicial.

No dizer de Santos (1996, p.57), “O conhecimento do direito, através da Educação, é o ponto de partida e ao mesmo tempo de chegada para que o acesso à justiça, tal como preconizamos, seja real, alcance a todos.”

A educação, quando utilizada e vivenciada sob uma práxis reflexiva, questionadora, em que além de apenas alfabetizadas, as pessoas sejam real e profundamente educadas, tendo a possibilidade de conhecer não somente os conteúdos curriculares obrigatórios, mas alguns de seus direitos básicos, como os elencados no artigo 5º e 6º da Constituição Federal/88 e os direitos fundamentais sociais. A articulação deste desiderato sugere a possibilidade de um desenvolvimento afetivo, intelectual e social, muito mais rico, ativo e transformador de suas realidades e, por conseqüência, do país, promovendo o acesso à cidadania.

Tal educação, voltada também para fundamentos jurídicos, tem a capacidade de acrescentar diversos assuntos que se amoldem à realidade bem como, aos problemas característicos da sociedade brasileira, despertando no cidadão a consciência crítica para fazer uma leitura estendida de seu meio e procurar amenizá-la, sendo por atitudes autônomas de mudanças internas, ou seja, em seu próprio ser, em sua ética ou por meio de efetivo acesso a justiça objetivando lutar por seus direitos e de seus pares.

Para Frei Betto (apud Muniz 2002, p. 126):

Portanto, o aspecto objetivo de uma legislação que garante os direitos humanos precisa ser complementado pelo aspecto subjetivo, uma educação para os direitos humanos, de modo a torná-los um consenso cultural enraizado no sentir, no pensar e no agir das pessoas.

Com efeito, o modelo de assessoria jurídica adequado à atuação do acesso à Justiça, em todos os seus aspectos, deve pautar-se pelos princípios da educação popular, traçados no Brasil por Paulo Freire. Tal método, também conhecido como pedagogia libertadora, objetiva mediatizar a realidade a fim de atingir um nível de consciência crítica e possibilitar uma atuação transformadora da sociedade. É justamente essa específica finalidade que dita a maneira pela qual se instrumentaliza a educação popular e que justifica sua influência junto aos movimentos sociais, principalmente na educação de adultos.

Portanto, o conceito de Educação a ser considerado pelos que se detêm sobre este estudo, deve ser o mais abrangente e completo em relação ao desenvolvimento de todas as potencialidades do homem. Deve ultrapassar o simples aspecto do desenvolvimento cognitivo, bem como do pragmático preparo para o mercado de trabalho. Seu objetivo parece ser o de criar oportunidade e oferecer possibilidades para o desenvolvimento do ser humano de forma integral.

Segundo texto de Freire (2005, p. 260) tem-se o seguinte conceito de educação:

[...] é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.

Dessa forma, procura-se dar à educação uma nova ordem institucional, em que a mesma possa assegurar ao cidadão um conhecimento em que se proceda o exercício e proteção dos seus direitos e das suas necessidades básicas, através dos serviços essenciais que lhe devem ser oferecidos por um Estado democrático de direito. Tal postulado será alcançado por meio de uma Educação libertadora pautada na formação de indivíduos com uma visão crítica da realidade social.

Ao apresentar estratégias para a exigibilidade das normas relativas à educação, Piovesan (2002, p.88) destacou,

Tornou-se, hoje, axiomático dizer que o 'direito à educação' insere-se no quadro contemporâneo das liberdades públicas 'reais' como uma de suas expressões sociais mais significativas. Trata-se de uma liberdade pública, de caráter positivo, que impõe ao Estado o dever de prestação, um 'facere',

do qual ele só se desincumbirá realizando o programa de ação consubstanciado na norma constitucional.

Apresenta-se, na tradição Constitucional brasileira, uma concepção de direitos que condiciona o exercício de direitos sociais aos direitos de liberdade, negando aos direitos sociais efetiva concretização. Destarte, paulatinamente, tal concepção vem sendo superada, em que vem sendo atribuída a maximização dos direitos sociais positivados no texto constitucional, em destaque a Educação.

De acordo com Muniz (2002, p 96):

Em se tratando, especificamente, do direito à educação, os argumentos pesam no sentido que, para além da sua positivação no artigo 6º da Constituição, encontra-se implícito no caput do art. 5º, relacionado diretamente a direitos como a vida e a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual, qualquer argumento contra sua aplicabilidade imediata, torna-se insuportável.

Anota-se diante das colocações articuladas que a Educação é, absoluta e incontestavelmente, um agente de transformação social, instrumento de realização do primado constitucional da igualdade material de todos, que devidamente estruturada possibilita a efetivação do Acesso à Justiça e, contrariamente, sem ela, Estado democrático de Direito, paz social, conhecimento dos direitos e deveres, justiça social e direito material, tornar-se-iam palavras despidas de efetividade.

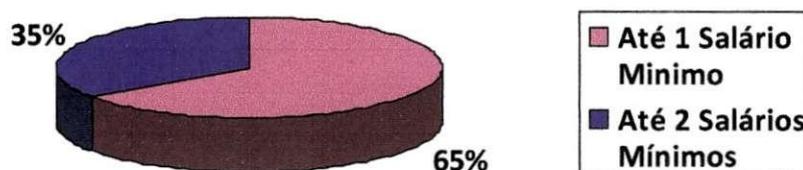
4.1 Dados Elucidativos do Acesso à Justiça pelo Hipossuficiente

Objetivando compreender a importância da Educação Formal para a concretização do pleno Acesso à Justiça, pressuposto basilar da cidadania, desenvolveu uma pesquisa de campo, no mês de junho do corrente ano, baseada na aplicação de um questionário com perguntas claras e objetivas, sendo composto de 06 (seis) perguntas, sendo 05 (cinco) exclusivamente fechadas e uma aberta e fechada. Realizou-se a aplicação dos questionários em três salas de aula, apresentando duas delas 15 (quinze) alunos e a outra sala uma quantidade de 10 (dez) alunos.

O universo da pesquisa foi a Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental José Gonçalves da Silva, localizada na cidade de São João do Rio do Peixe, cujos sujeitos foram alunos da Modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

A seguir apresentar-se-ão os dados obtidos em forma de gráficos, sendo representadas as porcentagens alcançadas em cada item do questionário. Enfatizando, desde logo, que as informações coletadas respondem satisfatoriamente para análise das reais possibilidades e limitações do Acesso à Justiça no sistema pátrio.

Preliminarmente, destaca-se que a pesquisa focalizou-se numa parcela da sociedade brasileira excluída das benesses sociais, tais como, saúde, trabalho, lazer, cuja renda familiar econômica não ultrapassa a 2 (dois) salários mínimos, sendo a mesma constituída por rendimentos provenientes de aposentadoria e recursos de programas sociais.

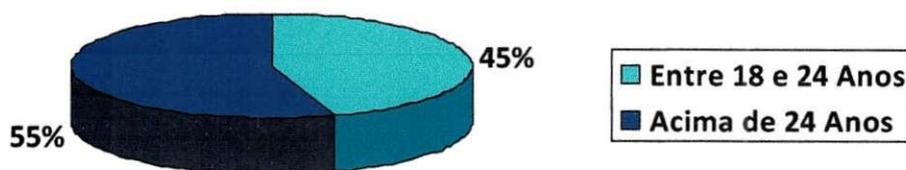


No dizer de Carneiro (2000, p. 58):

O grande contingente de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro trata-se de pessoas que não têm condições sequer de ser partes – os “não-partes” são pessoas absolutamente marginalizadas da sociedade, porque não sabem nem mesmo os direitos de que dispõem ou de como exercê-los.

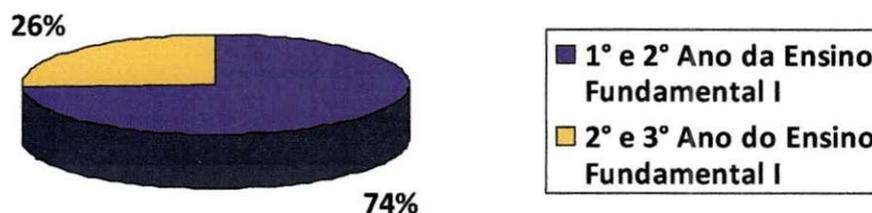
Este cenário ocasiona o grande paradoxo da ordem jurídica brasileira, pois justamente aqueles que mais necessitam da tutela jurisdicional, por terem a maior incidência de violação dos seus direitos, estão imersos num contexto de pobreza e alienação social e cultural, que impossibilita ou pelo menos dificulta que a atividade jurisdicional não seja contemplada, de maneira concreta e satisfatória, por todas as camadas sociais, sendo portanto, excluída de um dos mais básicos direitos do homem – o acesso à Justiça.

Prossegue-se a análise dos dados elucidando a faixa etária dos sujeitos da pesquisa.



Diante dos dados apresentados destaca-se que a faixa etária dos entrevistados não é linear, apresentado desde alunos a partir de 18 anos até 64 anos de idade, tendo em vista tratar-se de uma turma da EJA, cujo objetivo é suprir as lacunas educacionais não atendidas na idade própria.

Dentre os itens da pesquisa, este ora apresentado é de fundamental importância para demonstrar o nível educacional dos indivíduos.

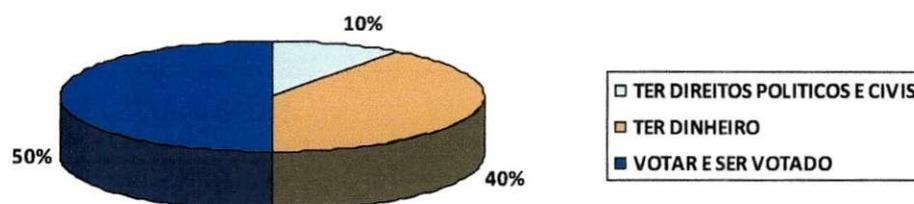


Os sujeitos da pesquisa apresentam um atraso educacional assustador, mas conivente com a realidade social brasileira, que apresenta um contingente populacional excluído do Direito à Educação.

Conforme ensina Santos (1996, p. 405): “quanto mais baixo é o nível educacional dos cidadãos, mais distantes estarão em relação ao Acesso à Justiça, e essa distancia tem como causa não apenas os fatores econômicos, como principalmente fatores sociais e culturais”. O gráfico do nível de escolaridade a seguir exposto revela que quase a totalidade dos alunos, um percentual de 74%, são cursistas do 1º segmento da 1ª fase do Ensino Fundamental, refletindo um cenário de baixa produtividade cognoscitiva e conseqüentemente de inconsciência dos direitos consagrados pela ordem jurídica.

A busca efetiva da República Federativa do Brasil consiste em alcançar seus fundamentos, dentre eles a cidadania. Compreender a noção de cidadania

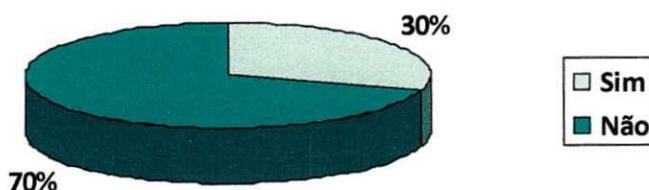
disseminada pelos sujeitos da pesquisa é de magnitude irrefutável para se depreender a consciência cidadã e democrática da parcela excluída da sociedade brasileira, refletindo direta e negativamente na alienação jurídica.



Neste item da pesquisa ficou evidenciado que 50% dos sujeitos identificam a cidadania restritamente aos direitos políticos de votar e ser votado, consciência esta compartilhada pelos mais diversos segmentos sociais. Uma parcela de 40%, imersa num contexto de marginalização social mais intenso e que desperta maior preocupação, compreende a cidadania como um atributo decorrente do *status* econômico do indivíduo, fruto de um processo histórico que disseminou uma cultura da classe social dominante, destinatária e usuária privilegiada das benesses sociais.

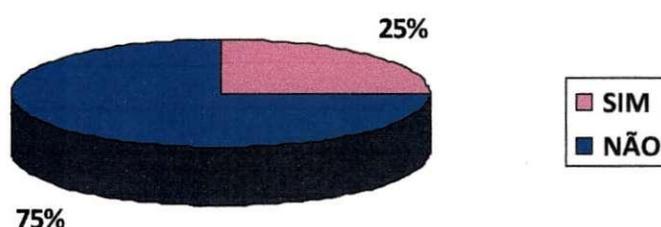
Segundo Arendt (2001, p. 225): “A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado nulo”. Tal ensinamento está consubstanciado nos ideais de uma verdadeira cidadania, aquilo para que se propugna um Estado Social Democrático de Direito, como se classifica o Estado Brasileiro. Entretanto, deste estudo resulta que apenas um percentual de 10% dos sujeitos da pesquisa apresentam a compreensão de ser a cidadania sinônimo de ter e exercitar direitos civis e políticos, contemplados na ordem Constitucional como direitos de todos, em destaque o Direito à Educação e o Acesso à Justiça.

Em decorrência da concepção de cidadania apresentada pelos sujeitos da pesquisa no item acima comentado, determinou-se a capacidade dos mesmos em si reconhecerem ou não enquanto cidadãos titulares de direitos e deveres, e comprometidos com as transformações sociais.



Os dados constatados vêm confirmar o panorama excludente da sociedade brasileira, onde o universo de 70% das pessoas não se concebem nem ao menos cidadãos deste Estado, pois encontram-se a margem do progresso e das benesses sociais. Os 30% que responderam afirmativamente serem cidadãos, fundamentam-se, equivocadamente, na capacidade de votar, olvidando-se do real valor do status de cidadão, que consiste no exercício do leque de direitos civis e políticos, mas sobretudo na participação crítica e atuante nos processos decisivos da sociedade.

Ao serem indagados a cerca do conhecimento dos direitos a eles assegurados fica evidente o contexto de desconhecimento, uma vez que 75% informam não conhecê-los. Esse cenário da pesquisa é de salutar importância para se constatar o obstáculo cultural que impede o buscar da tutela jurisdicional satisfativa.



Destaca Cappelletti (1988, p. 78):

O primeiro momento do acesso à Justiça é o conhecimento por parte do cidadão de que é sujeito de direitos fundamentais, fator este que condiciona a efetividade de toda ordem jurídica constitucional e, principalmente, do princípio democrático.

O conhecimento dos direitos não se confunde com a mera informação, devendo ser entendido como conscientização, que envolve não apenas o saber que tem direitos, mas também o desenvolvimento de novas formas de ver a vida, de conceber a realidade e de pensar, de modo a produzir mudanças de percepção e de comportamento.

Evidentemente, falar-se em conscientização em direitos fundamentais não significa pressupor que os cidadãos sejam meros receptores de conhecimento, totalmente ignorantes de sua condição humana, ou que o processo pedagógico seja de "mão única". Ao contrário, o programa de educação em direitos fundamentais

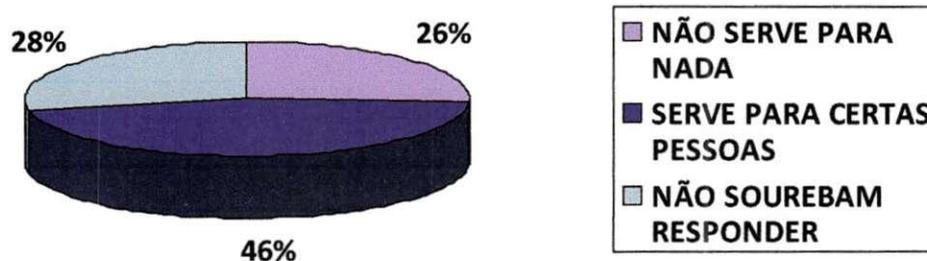
deve ser construído através do diálogo e da troca de experiências, objetivando a consciência crítica da realidade e não somente a ciência dos direitos.

Diante do gráfico apresentado observa-se um percentual de 25 % que responderam conhecer seus direitos, ressalta-se contudo, que as respostas restringem-se ao direito à aposentadoria e outros benefícios previdenciários, ao passo que o maior percentual dos entrevistados não soube responder.

Tal contexto é justificado por Santos (1996, 172) ao enaltecer que : “A falta de educação sobre os direitos atribuídos pela ordem jurídica marginaliza o individuo dos mecanismos de acesso e afasta-o dos benefícios sociais, proporcionados pela jurisdição”. Uma parcela nem sequer apresenta a documentação civil básica, quanto mais conhecer os direitos formalmente assegurados

Para captação de dados mais sólidos acerca do tema, destinou-se os itens que se seguem para a análise das limitações e reais possibilidades do Acesso à Justiça operacionalizado por um segmento social de baixos parâmetros de condições de vida, baixo índice de escolaridade, enfim, por um segmento da sociedade desfavorecido socialmente.

Ao serem indagados sobre a utilidade da justiça, 46% declaram que esta serve apenas para certas pessoas, 28% não souberam responder, 26% responderam que não convém para nada. Veja-se:



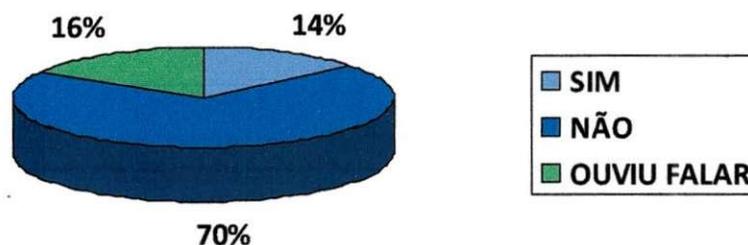
A segunda categoria de respostas está embasada no obstáculo econômico do Acesso à Justiça, que torna este direito fundamental exercitável apenas pelo segmento da sociedade financeiramente favorecido, refletindo uma distorcida visão de ser o Acesso à Justiça voltado apenas para os ricos. Conforme Santos (1999, p. 180) “o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente afeta as relações entre o processo civil e a justiça social, entre a igualdade jurídico-formal e a desigualdade socioeconômica”.

Em contrapartida, a desigualdade socioeconômica resulta da inexistência de uma real democracia, pautada na igualdade de oportunidades e de condições, isto é, igualdade no plano horizontal, oportunizada pela efetivação do Direito à Educação de qualidade para toda a população brasileira. Desta forma percebe-se que a exclusão social patrocina a exclusão jurídica, logo se faz imperioso promover a democratização do Direito à Educação de qualidade, pressuposto inquestionável para a justiça social.

Analisando as respostas daqueles que negam a utilidade da justiça, destacando que a justiça não convém para nada, acompanham o sentido da explanação acima suscitada, acrescentando um outro obstáculo do Acesso à Justiça que é a lentidão do processo, ocasionando a disseminação do sentimento de impunidade e a conseqüente descrença no poder judiciário.

Os percentuais residuais da pesquisa que constituem 28% dos sujeitos não souberam pautar e responder a cerca da temática proposta.

O louvável texto Constitucional de 1988, na forma do art. 5º, LXXIV, define como instituição essencial à função jurisdicional de Estado, a Defensoria Pública, incumbindo-a da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados. Partindo desta premissa, inseriu-se na pesquisa um item especulativo a cerca do conhecimento da existência da Defensoria Pública.



Em uma constatação lastimável, mas não imprevisível tem-se que 70% dos sujeitos da pesquisa nem ao menos ouviu falar em Defensoria Pública, esbarrando uma vez mais no desconhecimento do direito e dos meios de reparação dos danos suportados. Assim destaca Rocha (2005, p. 63):

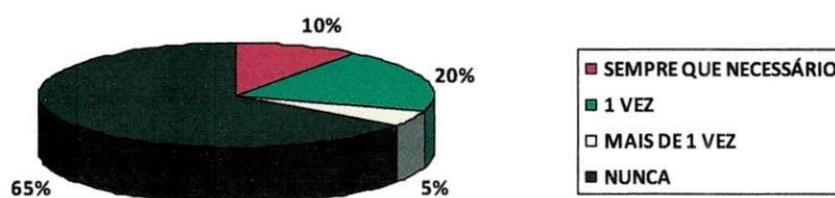
Acesso à Justiça transcende o acesso ao Judiciário. Nas comunidades que já contam com o trabalho de um Defensor Público os resultados são significativos, alcançando-se a igualdade material no trato dos direitos.

Percebe-se, todavia, que, pelo seu papel transformador - inclusive do próprio Poder Judiciário, democratizando-o, são muitas as resistências - veladas ou expressas - a efetivação da Defensoria Pública

Conforme o elucidado e mediante os dados da pesquisa, percebe-se que ainda existe por parte dos assistidos desconhecimento sobre o que realmente representa e significa a Defensoria Pública e o tipo de serviço prestado. Diante do exposto, e em decorrência da observação do que apresentam os assistidos, percebeu-se que lhes falta total entendimento de como obter Acesso à Justiça, bem como, verificou-se desconhecimento dos direitos básicos que possuem.

O sistema da sociedade brasileira, disfarçadamente imbuído num viés democrático, é marcado por um cenário de violação de grande parcela dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que embora formalmente consagrados, encontram-se inoperantes no atual arcabouço social e jurídico.

Na perspectiva de apreciar, por parte dos sujeitos da pesquisa, a esfera dos direitos violados, suscitou-lhes a hipótese de terem precisado da justiça em algum momento. As respostas, em termos de 60%, confirmam ter necessitado da tutela jurisdicional e os outros 40% negam tal circunstância. Senão veja:



É importante esclarecer que o Acesso à Justiça consiste em um direito pressuposto dos demais direitos, cujo fundamento é salvaguardar, restaurar ou modificar situações jurídicas. Segundo Carneiro (2000, p. 160): “O direito de acesso à justiça, embora sempre posto como acesso ao Poder Judiciário, pode constar do patrimônio dos direitos humanos, constituindo-se numa garantia formal para os demais direitos fundamentais”.

Entretanto, lamentavelmente analisando os dados do presente item, observa-se que, 65% declaram que apesar de necessitarem da justiça nunca exercitaram o Direito Público Subjetivo de Ação jurisdicional, reforçando o panorama de injustiça social impregnada no cenário nacional, pois sem tutela e proteção dos direitos não

há cidadania, e sem esta não há Justiça Social, fundamento basilar do direito contemporâneo.

Do universo da pesquisa, apenas 10% informam acionar a tutela jurisdicional sempre que necessário, sendo esta condição ideal num Estado Social Democrático de Direito. 20% declaram terem acessado à justiça apenas 1(uma) vez e 5% mais de uma vez.

Ressalte-se, por oportuno, que as demandas suscitadas pelos que exercitaram o direito Constitucional do Acesso à Justiça, revestem-se de natureza previdenciária basicamente. Circunstância esta justificada pela proximidade do direito pleiteado e o interesse do titular, já que os rendimentos previdenciários são a fonte única da renda familiar de muitos dos sujeitos da pesquisa.

Sendo assim, novo enfoque poder-se-á atribuir esta abordagem, no sentido de reduzir o distanciamento do Poder Judiciário para com a sociedade, em que o órgão jurisdicional vem galgando novas roupagens, devido, sobretudo a ampliação dos direitos sociais, em que a sociedade em busca da materialização dos direitos constitucionalizados, exige a atuação de uma instituição judiciária mais democrática e social.

Prescreve Esteves (2007, p.15):

[...] essa situação, que estaria colocando o Poder Judiciário brasileiro e seu papel emancipatório na "ordem do dia", não é uma situação que poder ser escolhida por juristas, governantes ou legisladores. Escolhas desse tipo são feitas pela sociedade, que recorre ao poder judiciário e lhe exige resposta.

Sobreleva notar, neste contexto, que o poder judiciário vindo sendo compelido a proporcionar materialmente e não apenas formalmente a igualdade de direitos, sob a égide da Constituição Federal de 1988, pois o constitucionalismo contemporâneo tem por escopo assegurar a efetividade das normas constitucionais, sob pena de ficarem destituídas de eficácia.

4.2 A Educação Enquanto Escopo Social Do Processo

O escopo social parte do entendimento de que o processo é um instrumento a serviço da paz social. O Estado deve se valer do sistema processual para, eliminando conflitos, devolver à sociedade a paz desejada.

Sabe-se que a população brasileira é pouco afeita às disputas no Judiciário por não confiar em sua atuação, em se tratando de analisar os escopos sociais do processo. Por isso, não se pode deixar de analisar a educação como um objetivo instrumental do processo, tal como a pacificação com justiça, pois esta é um escopo a ser alcançado com o intuito de chamar a própria população a trazer suas insatisfações para serem solucionadas em juízo.

É necessária uma conscientização de que os jurisdicionados possuem direitos e obrigações uns perante os outros, ao passo que, quando tais direitos são violados, devem acionar o Poder Judiciário, como órgão garantidor da justiça. Conforme observa Grinover (2005, p. 43):

(...) Falar em instrumentalidade, pois, não é falar somente nas suas ligações com a lei material. O Estado é responsável pelo bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem: e, estando o bem-estar social turbado pela existência de conflitos entre pessoas, ele se vale do sistema processual para, eliminando os conflitos, devolver à sociedade a paz desejada. O processo é uma realidade desse mundo social, legitimada por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue: sociais, políticos e jurídico. A consciência dos escopos da jurisdição e sobretudo do seu escopo social magno da pacificação social constitui fator importante para a compreensão da instrumentalidade do processo, em sua conceituação e endereçamento social e político.

A preocupação dos processualistas contemporâneos diz respeito à efetividade do processo como instrumento de tutela dos direitos, apregoando uma concepção que se propõe como um instrumento ético, acessível a todos, pautado na busca da concretização dos seus escopos processuais e assim apto a atender aos anseios de um efetivo acesso à justiça.

Entretanto, a sociedade brasileira vivencia hoje um cenário de desigualdade estrutural, indiscutivelmente incompatível com os princípios fundamentais da democracia. Assim, não existe nenhuma dificuldade em visualizar o quão limitador é o efetivo Acesso à Justiça, e, conseqüentemente, à cidadania como um todo.

Neste contexto, além da efetividade e celeridade processual, deve-se propugnar pela concretização dos escopos processuais, em destaque a educação, pois somente com a manifestação atuante de toda a população no cenário jurídico-constitucional, atenuar-se-á a descrença no Poder Judiciário e, mormente, a jurisdição inclusiva acompanhada do progresso jurídico e social.

4.3 A Exclusão Jurídica como forma de Exclusão Social

O modelo de Estado capitalista liberal, fomentou desigualdades alarmantes e extremas, o que, por seu turno, é geradora de uma injustiça social. Da mesma forma, o sistema de acesso à justiça apregoado historicamente no Brasil, ao qual tinha acesso àqueles de maior poder aquisitivo, abstraía a camada social carente da população, o que corroborou para o contexto atual de exclusão jurídica.

A cerca da temática elucidada Faria (1997, p.59):

[...] se o Caminho das classes menos privilegiadas para obtenção de uma justiça mais socialmente aplicada encontra-se bloqueado, que se quebrem os bloqueios, que se desobstruam as estradas. Justiça é uma necessidade natural, como o ar. É pressuposto da sociedade civil porque a antecede, como esta ao Estado. É o pão do povo, conforme Brecht, e o povo está sempre com fome.

O Judiciário é o principal instrumento de proteção institucional dos direitos fundamentais e que, sem Judiciário, não há que se falar em direito fundamental. Tal é essa vinculação entre direito fundamental e Poder Judiciário que Barcellos (2002, p. 293) elucidada o fato de que “o acesso à Justiça no núcleo da dignidade humana”.

É de se acrescentar que o aspecto é ainda mais nítido com relação aos direitos sociais, devido à histórica abstenção de força jurídica das normas constitucionais garantidoras de direitos sociais, que dependem em última instância de atuação do poder judiciário. Segundo Lima (2005, p. 160):

O grande paradoxo é que justamente aqueles que mais necessitariam do Judiciário, por estarem em um patamar muito baixo de pobreza, são os que menos condições possuem de acessar a Justiça, seja por lhes faltar consciência de seus direitos, por não possuírem uma assistência judiciária minimamente satisfatória, por não acreditarem no Judiciário e por não terem confiança nas instituições estatais como um todo.

E esse é o grande dilema no contexto nacional, pois geralmente quem aciona o Judiciário para a concretização de um direito socioeconômico não necessita tanto da ajuda estatal, ao passo que os mais necessitados sequer têm condições de saber que possuem direitos.

No âmbito desta observação, percebe-se que o acesso à justiça e ao Judiciário é amplamente influenciado pelo contexto socioeconômico no qual os

indivíduos estão inseridos. Assim quanto maior a desigualdade social maior o contexto de exclusão do direito fundamental do Acesso à Justiça.

Deste modo explicita-se o dizer de Carneiro (2000, p. 58):

O grande contingente de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro trata-se de pessoas que não têm condições sequer de ser partes – os “não-partes” são pessoas absolutamente marginalizadas da sociedade, porque não sabem nem mesmo os direitos de que dispõem ou de como exercê-los

Diante deste cenário de exclusão social faz-se imprescindível promover a democratização do País, e tal ideário só será alcançado com o pleno exercício do Direito à Educação.

A concretização do Direito à Educação repousa na idéia de progressividade e gratuidade de um ensino de qualidade extensível a todos, voltada não só para a difusão de conhecimentos propedêuticos, mas, sobretudo, para a conscientização de valores cidadãos e democráticos. Conforme assinala Arendt (2001, p. 245):

Na medida em que não há democracia sem cidadãos ativos, não há cidadão ativo sem consciência política, não há consciência política sem uma visão crítica de si, do outro, da natureza, das relações entre estes e, finalmente, não se chega à essa concretização sem educação basilar que sustentem e orientem estas posições. Nesse encadeamento de idéias, a construção de conhecimentos e o desenvolvimento da postura crítica advinda deles, necessita de um processo de educação, comprometido com a realidade social.

Vê-se assim que uma das condições básicas para o desenvolvimento da democratização da sociedade brasileira é a construção da cidadania e esta não prescinde das habilidades, conhecimentos e atitudes desenvolvidos e construídos no processo de Educação.

A partir desta constatação, tem-se que a democratização da Educação também tem o condão de promover o pleno exercício Acesso à Justiça por todos os indivíduos do meio social, ao passo cidadão educado conhece seus direitos e invocará, sempre que necessário, a tutela jurisdicional em busca de pacificação e preservação de seus direitos.

4.4 A Atuação da Jurisdição Constitucional brasileira na Concretização do Direito Fundamental Social à Educação

A partir da assertiva de que, o Direito à Educação é pressuposto para a existência de uma vida digna e para alcançar os fundamentos constitucionais da cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana, cabe ao Poder Judiciário dar eficácia as normas educacionais ao passo que a jurisdição para os tempos atuais é vista como inclusiva, pautada na validação dos direitos sociais e que visa assegurar uma ordem jurídica justa, enfim a consolidação de nossas instituições democráticas e sociais. Destaca Mello (2007, p. 189):

No Estado Democrático de Direito, a jurisdição constitucional possui papel fundamental, pois analisa as demandas relativas à Constituição Federal, a partir de uma perspectiva democrática, onde a realização dos direitos fundamentais e dos princípios deve ser ampla. Nesse sentido é que a jurisdição constitucional torna-se primordial à democracia, pois tem como principal fundamento a concretização dos direitos fundamentais.

Consoante a dicção doutrinária exposta, é perceptível que quando se fala em jurisdição constitucional, quer se referir a uma jurisdição constitucional democrática, protetora e refletora dos anseios e aspirações dos cidadãos, cujo escopo essencial traduz-se na implementação e concretização dos preceitos basilares do ordenamento jurídico, consagrados constitucionalmente, atuando em conformidade com os ditames da Carta Constitucional e da própria democracia.

O cerne desta explanação tem a jurisdição constitucional brasileira como eficaz na prestação do direito fundamental social à educação, a fim de possibilitar a todos os cidadãos igualdade de condições de vida digna, evitando que os direitos fundamentais sociais sejam configurados em uma pretensão utópica e irrealizável no tocante à efetividade almejada pela Carta Magna vigente.

Indubitavelmente, o Direito à Educação é pressuposto à existência da Dignidade da Pessoa Humana, logo é imprescindível que seja amplamente concretizado. Convém expor o ensinamento de Miranda (1989, p.45):

Há direito público subjetivo à educação, logo o Estado pode e tem de entregar a prestação educacional. Fora daí, é iludir o povo com artigos de Constituição ou de Leis. Resolver o problema da educação não é fazer leis, ainda que excelentes; é abrir escolas, tendo professores e admitindo alunos...Seria sem sentido aplicar-se a matérias fundamentais...Assim, todo

cidadão brasileiro tem o direito subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas, nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes.

Na sistemática deste entendimento, vislumbra-se a necessidade de realização dos comandos constitucionais no que tange a educação, para a estruturação de uma sociedade comprometida com os ideais de justiça social, visando a realização de prestação assegurada por norma de direito fundamental.

O *status* de direito público subjetivo conferido à educação, embora, refira-se apenas ao ensino fundamental, este compreendido por alunos com a faixa etária de 06 e 14 anos de idade, torna um preceito de aplicabilidade imediata, exigível por todos, dotado de plena vinculação e que implica na possibilidade de impor ao Estado a sua efetiva concretização.

Conforme Mello (2007, p.144):

Os direitos subjetivos situados ao nível da legislação são direitos categorias jurídicas instituídas pelo legislador e por estes endereçadas, por um lado às pessoas que possam nas relações jurídicas as quais incidirá um direito legal, e, por outro, aos juizes que devam decidir casos judiciais nos quais estejam em jogo esses direitos subjetivos legais.

A partir disso, formula-se uma atuação jurisdicional, centrada na salvaguarda dos direitos fundamentais sociais, calcado na atuação de um Poder Judiciário comprometido com as demandas sociais e firmado em uma concepção de Estado Democrático de Direito.

Esta tarefa implica superar a mera declaração dos direitos postos e enveredar na direção da maximização e concretização dos mesmos, uma vez que são atributos subjetivos de seus titulares, os quais têm o poder de exigir o seu fiel cumprimento de quem tem competência em provê-los.

Torna-se salutar transcrever Leal (2008, p. 63):

[...] o Estado Democrático de Direito assenta-se em dois pilares: a democracia e os direitos fundamentais. Não há democracia sem o respeito e a realização dos direitos fundamentais-sociais, e não há direitos fundamentais-sociais, no sentido que lhe é dado pela tradição, sem democracia. Há assim, uma co-pertença entre ambos.

Esta observação que se faz sob a égide do Estado Democrático de Direito merece louváveis considerações, ao passo que homogeneiza dois conceitos imprescindíveis para a justiça social: Democracia e direitos fundamentais-sociais. São bases conceituais complementares e inter-dependentes, a realização de um está diretamente relacionada a observância da outra, logo são inconcebíveis separadamente. Tal posicionamento reflete para as novas dimensões para as quais forja-se o Direito contemporâneo, calcada na validação dos preceitos constitucionais.

Convém ressaltar que a jurisdição constitucional representa uma ruptura de distanciamento do direito com a realidade social e ao mesmo tempo uma exaltação ao ideal democrático, posto que o Direito contemporâneo vivencia um estágio de desenvolvimento jurídico que busca a consolidação da cidadania social, pautado em novas concepções que potencializam a força normativa da Constituição, compreendendo ao fenômeno da Constitucionalização do Direito.

Esta fase é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passou a atuar como filtro axiológico de todo o sistema jurídico. Segundo Barroso (2008, p. 330) as normas constitucionais conquistaram:

As normas constitucionais apresentam *status* pleno de normas jurídicas, dotadas de imperatividade, aptas a tutelar direta e imediatamente todas as situações que contemplam. A constituição passa a ser a lente através da qual se lêem e se interpretam todas as normas infraconstitucionais. E a efetividade da constituição é a base sobre a qual se desenvolveu, no Brasil, a nova interpretação constitucional.

Essa nova roupagem constitucional converge para a articulação de uma jurisdição constitucional comprometida com a implementação da tutela e efetividade dos direitos fundamentais-sociais, e conseqüentemente com a afirmação da igualdade substancial.

Neste contexto de potencialização dos preceitos constitucionais, há de convir que as normas que disciplinam o Direito à Educação, contempladas e protegidas em nível constitucional, não de ser entendidos como de eficácia plena e aplicabilidade imediata, produzindo efeitos jurídicos. Isto significa que todos são investidos do direito público subjetivo, com efetivo exercício, indispensáveis ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Frente às linhas do Constitucionalismo moderno, ressalta-se a importância vital que os princípios assumiram no ordenamento jurídico contemporâneo, a fundamentar os preceitos de ordem constitucional. Bonavides (2001, p. 292) refere que os princípios:

[...] postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes, uma vez que são qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição.

Assim, vê-se que os princípios abandonaram seu tradicional papel de subsidiário e assumiram a função de diretriz interpretativo de todo o ordenamento jurídico, passando a ser, em sua substância, o topo hermenêutico que conformará e conferirá força normativa maior à Constituição.

A atuação dos princípios consiste portanto em atribuir legitimidade as normas constitucionais, apregoando uma nova visão principiológica do direito, que devem ser observados quando da elaboração, interpretação e aplicação das normas, constituindo, desta maneira, a materialização dos paradigmas de um Direito permeado de valores e voltado à realização do ideal de justiça, dentro de uma nova interpretação constitucional.

Winck e Reis (2008, p. 109) destacam que:

[...] a concepção principiológica que vem se solidificando permite antever o real valor que os princípios possuem para a viabilização de uma ordem jurídica mais justa, fundada em critérios de equidade, reconhecendo-se a necessidade de adequação ao corpo social que deve tutela.

Nesta dimensão, o grande mérito dos princípios norteadores do sistema jurídico consiste em romper com o isolamento artificial da Constituição, enaltecendo, de forma pormenorizada, a característica essencial de uma Constituição Cidadã, ou seja, a adaptação e a contextualização com a realidade social, de tal forma que a Constituição Federal de 1988 passe a ser concebida como um instrumento de defesa popular, e conseqüentemente, mecanismo impulsionador da democracia.

4.5 As Teorias que negam a judiciabilidade dos Direitos Sociais

A Constituição Federal de 1988, influenciada pelo movimento do constitucionalismo social do século XX, contemplou e positivou um leque de direitos

sociais dos cidadãos tendo em vista conferir consolidação a cidadania social.

Entretanto, apesar de proteção constitucional, os direitos sociais sofrem limitações no campo da efetividade de suas normas, criando uma cultura jurídica que impede a tomada de decisões do judiciário no tocante a garantia dos direitos sociais e conseqüentemente, para o efetivo exercício da cidadania.

Esteves (2007, p. 58) destaca que:

[...] desde a edição da Constituição de 1988 e diante da busca pelo Judiciário como meio para solução dos conflitos sociais com o intuito de dar consolidação à cidadania social, é possível identificar três tipos de oposição alicerçadas em diferentes matrizes políticas de interpretação e de ideologia. A primeira, de caráter jurídico-sociológico; A segunda diz respeito a um posicionamento de caráter jurídico-ideológico e a terceira, de concepção político-ideológica.

Diante da colocação transcrita, é de se observar que existem posicionamentos contrários ao postulado de que o poder judiciário é órgão legítimo para conhecer e julgar toda e qualquer violação de direito, seja de esfera individual ou social, motivo este que inviabiliza a vivência da democracia em sua plenitude.

A teoria de caráter jurídico-sociológico, para Santos (1996, p. 227): “diz respeito à existência de um direito que não é estatal, mas se resolve paralelamente nas comunidades”. Essa concepção busca tão-somente o exercício da cidadania no seio da comunidade em que o indivíduo está inserido, conformada à idéia de que o Judiciário é incapaz de resolver questões ligadas ao exercício da cidadania social.

Ao que concerne a segunda concepção assinala Esteves (2007, p. 59):

[...] os postulados jurídico-ideológicos encontram disseminados na cultura jurídica brasileira, e acabam por limitar a atuação do poder judiciário sob orientações que proíbem o juiz de julgar contra a lei e somente o fazem agir para reconstruir uma realidade de que leve à subsunção de um fato a uma norma, sempre em conflitos em conflitos particulares, com a prevalência dos direitos dos indivíduos.

Nesta situação, os magistrados se tornam a “boca da lei”, reproduzindo o que determina a norma legal, cumprindo o papel que lhes é delegado pelo Estado soberano, precipuamente, na implementação de direitos de cunho individualistas,

negando a tutela do judiciário aos reclamos da sociedade particularmente no tocante à garantia dos direitos sociais.

A cultura jurídica brasileira contemporânea vem consolidando, paulatinamente, uma política de afirmação e proteção dos direitos sociais do cidadão, sendo compreendidos como *status* de direitos fundamentais. Conforme Winck e Reis (2008, p. 122): "a magistratura precisa deixar de decidir os conflitos sem relacionar-se com os rostos, pois as decisões dos juízes são sem rosto".

Aqui reside mais uma das críticas à teoria jurídico-ideológica nas quais os fenômenos sociais que chegam ao Poder Judiciário precisam deixar de ser analisados como meras abstrações jurídicas, olhando-se para os protagonistas dos processos judiciais como sujeitos ativos que requerem respostas do poder judiciário, detentor do monopólio jurisdicional.

No que concerne a concepção político-ideológica, esclarece Esteves (2007, p. 60): "a judicialização dos conflitos sociais frustra a possibilidade de desenvolvimento das lutas populares pela reivindicação de direitos". Esta concepção em nada acrescenta, pois é destituída de qualquer enfoque jurídico.

Conforme analisado, as teorias supracitadas são contundentes em negar a judicialização dos direitos fundamentais sociais, e que se nutrem para a manutenção do *status quo*, frustrando a possibilidade de consolidação da cidadania social.

Entretanto, contemporaneamente, tem-se legitimado posicionamentos favoráveis no tocante da efetivação dos direitos fundamentais sociais, ganhado destaque duas correntes doutrinárias: uma denominada Dogmática da Razão do Estado e outra que intitulada Dogmática Constitucional Emancipatória.

Ressalte-se, preliminarmente, que a primeira tem ligação com a manutenção do *status quo* e que desconsidera a relevância das instituições democráticas e sociais na configuração da nova ordem constitucional. Piovesan (2002, p. 94) ao comentar sobre a Dogmática Constitucional da Razão assinala:

Consiste em formação discursiva que procura demonstrar a radicalidade do constituinte de 1988, tendo em vista que o tecido constitucional passou a ser costurado a partir de uma hermenêutica prospectiva que não procura apenas conhecer o direito, como ele é operado, mas que acompanha suas entranhas e processos concretizadores, e ao mesmo tempo fomenta uma cultura jurídica capaz de contribuir para a mudança da triste condição que acomete a formação social brasileira.

O constitucionalismo contemporâneo tem apontado novas vertentes ao ordenamento jurídico brasileiro, pautado em valores e no respeito às instituições sociais democráticas. Assim, a concepção da Dogmática Emancipatória Constitucional tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, de forma a possibilitar e legitimar a judicialização dos direitos sociais.

Contudo, parte da doutrina brasileira que faz restrições à possibilidade de judicialização de conflitos sociais que envolvam a aplicabilidade e efetividades de normas constitucionais de direitos fundamentais sociais. Quando estes exigem prestações materiais, condiciona ser exigível do Poder Judiciário algo que é mínimo, vinculando, portanto, ao que se chama de mínimo existencial.

3.5.1 A teoria do Mínimo Existencial e a Cláusula da Reserva do Possível

A categoria do mínimo existencial refere-se às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações positivas. Nas palavras de Silva (2005, p. 198):

O mínimo existencial refere-se a dimensão essencial e inalienável dos direitos da pessoa, inclusive dos direitos que demandam prestações estatais. Assim, o direito à educação, enquanto pressuposto para o exercício da liberdade e para a garantia da igualdade de oportunidades se converte em direito fundamental de liberdade.

Nesta esteira, o Direito à Educação integra a categoria do mínimo existencial, uma vez que a sua concretização é pressuposto para se efetivar a dignidade humana, dotando a parcela da população excluída dos patamares mínimos de condições para realizar a liberdade real, a fim de poder gozar da liberdade jurídica. Barcellos (2002, p. 146) assinala que:

Na linha do que se identificou no exame sistemático da própria Carta de 1988, o "mínimo existencial" que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação, a saúde, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça. Repita-se, ainda uma vez mais, que esses quatro correspondem ao núcleo da dignidade da pessoa humana a que se reconhece eficácia jurídica positiva e, *a fortiori*, o *status* de direito subjetivo exigível diante do poder judiciário. [grifos do autor]

Anota-se que as colocações articuladas vem incluir os direitos fundamentais sociais no rol dos direitos públicos subjetivos, em destaque o Direito à Educação e o Acesso à Justiça como premissas básicas da pessoa humana, devendo, portanto terem aplicabilidade plena e cuja violação deve ser reparada incondicionalmente pelo poder judiciário.

Em defesa da concretização do direito fundamental social à educação Krell (2002, p. 55) ressalta, “a esse direito, que é pressuposto para o exercício da dignidade humana, valor fundamental do Ordenamento Jurídico Brasileiro, o argumento da reserva do possível não pode prosperar”.

A Reserva do possível, por sua vez, corresponde a um aval dos poderes públicos em vincular a inefetividade das normas constitucionais à escassez de recursos econômicos, em especial dos direitos sociais prestacionais, como a educação. Scaff (2006, p. 29) sustenta que “relativizam a força vinculante de tais direitos e os condicionam a chamada ‘reserva do razoável’ ou do ‘possível’, parecendo com isto condenar as normas sociais à precariedade”.

Entretanto, sabe-se que a educação integra o conjunto das prestações mínimas necessárias para que o indivíduo não se encontre em situação de indignidade, portanto caberá ao Estado garantir o mínimo social existencial. Na visão de Alexy (2002, p. 86):

Não se pode admitir que direitos fundamentais sociais, mais especificadamente, os direitos à saúde e à educação, tornem-se pretensão utópica e irrealizável no tocante à efetividade almejada pela Carta Magna, quer pela insuficiência momentânea de verbas estatais, por falta de previsibilidade no orçamento, ou por discussão de interferência de poderes em suas esferas.

A partir desta assertiva, deve-se reconhecer e defender um mínimo existencial formado por direitos fundamentais e sociais que tem aplicabilidade imediata, reconhecidos como direitos subjetivos, dotados de plena vinculação e que implica na possibilidade de impor ao Estado, inclusive mediante recurso via judicial, a realização de prestação assegurada por norma de direito fundamental, pois este mínimo terá como condutora dignidade da pessoa humana.

Convém observar, por oportuno, que a idéia de um mínimo existencial defendida por setores doutrinários no Brasil guarda correspondência com a dignidade da pessoa humana, cujos maiores defensores são Barcelos (2002) e Sarmiento (2004, apud Mello, 2001). Tais concepções estão vinculadas à idéia da

cidadania reivindicatória fundada em direitos humanos e se prendem a idéia de igualdade substancial.

4.6 O Supremo Tribunal Federal e o seu Papel na Concretização e Efetivação do Direito Fundamental Social à Educação

É notório, diante das explanações aqui referidas, que a sociedade contemporânea vem assumindo novos contornos, mediante a persecução dos ideais de cidadania e de um processo contínuo de aprofundamento democrático, passando, portanto a exigir a atuação de um Poder Judiciário apto a responder satisfatoriamente aos anseios sociais, imbuído por uma jurisdição Constitucional cujo desiderato maior é promover a concretização da cidadania social.

Para tanto, o poder judiciário vem fazendo valer seu papel de garantidor dos direitos fundamentais, exigindo de forma proporcional o seu cumprimento. Desta feita, os direitos fundamentais sociais, declarados e garantidos pela Constituição Federal de 1988, em destaque o Direito à Educação, vem logrando perspectivas positivas quanto a sua aplicabilidade e justiciabilidade.

Neste ínterim, apresentar-se-á os atuais mecanismos da jurisdição Constitucional do Supremo Tribunal Federal, órgão principal de todo o sistema jurídico, acerca do direito Fundamental Social da Educação, apresentado jurisprudências que envolvam este direito como objeto.

O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do poder judiciário brasileiro, em recente julgado destaca que:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-

se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE nº 594018 AgR / RJ – Rel. Eros Grau. Pub. DJU 07/08/2009)

A decisão em exame revela as aspirações sociais em prol de um poder Judiciário comprometido com a justiça social, tendo em vista o alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o Direito à Educação, logo compete ao Poder Público assegurar os critérios de natureza objetiva, que no caso em tela, é a contratação de profissionais da Educação, de torná-lo real, mediante concreta efetivação da sua garantia.

Ao que concerne ao Direito à Educação infantil, o Supremo Tribunal Federal determinou da seguinte forma:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Educação infantil. Criança de até seis anos de idade. Atendimento em creche e pré-escola. Direito assegurado pelo próprio Texto Constitucional (CF, art. 208, IV). Compreensão global do direito constitucional à educação. Dever jurídico cuja execução se impõe ao Poder Público, notadamente ao Município (CF, art. 211, § 2º). Precedentes. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF – RE nº 592937 AgR / SC – Rel. Cezar Peluso – Pub. DJU 05/06/2009)

A prerrogativa jurídica articulada impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal.

Em prosseguimento a análise das jurisprudências do Pretório Excelso acerca do Direito à Educação tem-se:

EMENTA - CRECHE E PRÉ-ESCOLA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Cumprir ao Estado - gênero - proporcionar a creche e a pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, observando a norma cogente do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº 53/2006. (STF RE nº 384201 AgR / SP, Rel. Marco Aurélio- Pub. DJU 03/03/2007).

Diante da colocação articulada, denota-se a obrigação de assegurar a todas as crianças o atendimento educacional próprio a suas circunstâncias, por àquele a quem o texto constitucional impõe a competência. Assim, a omissão do Estado a imposição ditada pelo texto qualifica-se como comportamento de maior gravidade jurídica, uma vez que ofendem os direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

Em julgamento de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental a Corte Suprema enaltece que:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do poder judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao supremo tribunal federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da 'reserva do possível'. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do 'mínimo existencial'. Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração). (STF - ADPF 45/DF, publicada no Informativo nº 345/2004)

Os direitos fundamentais sociais, apesar de apresentarem tratamento e proteção Constitucional, tiveram sua efetividade mitigada e condicionada à esfera da discricionariedade do Poder Público, onde a ausência de recursos tem justificado a omissão do Estado em implementar tais direitos. Entretanto, configura-se no cenário jurídico nacional uma política de validação dos direitos sociais, em destaque, a Educação.

Com a nova conotação dada pela jurisdição Constitucional, o poder judiciário calcado nos ideais de justiça e democracia, tem promovido o suporte fático de

exigibilidade e aplicabilidade dos mesmos, a exemplo do que se pode perceber com relação ao Direito à Educação.

Neste interregno, a análise de algumas das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e suas fundamentações acerca do direito fundamental Social da Educação, possibilitou constatar que o judiciário nacional caminha para a afirmação de um modelo de jurisdição pautado na busca de efetivação de direitos fundamentais do cidadão, olvidando-se da garantia e preservação abstrata dos mesmos.

Contudo, o sistema jurídico desejado está a passos distantes de ser alcançado, mas já é perceptível a tendência da mudança pela conformação da Supremacia do princípio da Dignidade Humana como fundamento norteador do Ordenamento Jurídico brasileiro.

5. CONCLUSÃO

No lócus do discurso até então explanado, observa-se que a problemática do Acesso à Justiça no sistema jurídico nacional, remonta das concepções de justiça e cidadania apregoada nos diversos contextos da história brasileira, marcada por um sistema elitista e excludente, fator este determinante para a flagrante desigualdade social que insiste em se perpetuar no Brasil.

A concretização da garantia constitucional do Acesso à Justiça perpassa pela ruptura dos obstáculos de natureza ética, econômica e precipuamente cultural, pois os hipossuficientes, aqui entendidos os que apresentam um deficitário nível educacional ou os desprovidos totalmente do direito fundamental à educação, não possuem a consciência necessária para se reconhecerem sujeitos de direitos e de obrigações, ficando impossibilitados de pautar e dar relevância aos mesmos.

Neste contexto, para que não haja exclusão jurídica por fator social, é importante suprimir a questão do desconhecimento dos direitos, isso porque o fator cultural agrava o problema do Acesso à Justiça. Daí a necessidade de inserção dos excluídos no processo de democratização do acesso à jurisdição com o escopo de atender aos anseios sociais de uma justiça equânime para todos.

Ressalta-se que, o conhecimento dos direitos não se confunde com a mera informação, devendo ser entendido como conscientização, que envolve não apenas o saber que tem direitos, mas também o desenvolvimento de novas formas de ver a vida, de conceber a realidade e de pensar, de modo a produzir mudanças de percepção e de comportamento, atributos estes construídos pelo processo de Educação.

Evidentemente, falar-se em conscientização em direitos fundamentais não significa pressupor que os cidadãos sejam meros receptores de conhecimento, totalmente ignorantes de sua condição humana, ou que o processo pedagógico seja de mão única. Ao contrário, a concepção de educação enquanto pressuposto para o Acesso à Justiça, está voltada para uma Educação em direitos fundamentais e deve ser construída através do diálogo e da troca de experiências, objetivando a consciência crítica da realidade e não somente a ciência dos direitos.

Portanto, o direito fundamental à Educação, enquanto escopo social do processo, se constitui em condição necessária para a democratização do Acesso à Justiça, pois o funcionamento adequado das vias de pacificação social poderá levar

o cidadão a retomar a confiança na justiça, estimulando o exercício dos direitos. Um cidadão educado, além de poder fazer valer sua pretensão, respeita os direitos alheios.

Nesta perspectiva, as normas consagradoras do Direito à Educação, de validade constitucional, devem deter eficácia plena e imediata, sendo logo, inconcebível condicioná-las ao crivo da discricionariedade da gestão pública. Além de compor o conjunto do mínimo existencial e não se subordinar a cláusula da reserva do possível.

Em decorrência deste contexto e da nova concepção de acesso a uma ordem jurídica justa, é que a jurisdição constitucional deve propugnar pela defesa e concretização dos direitos fundamentais, passando o Poder Judiciário a dialogar com a sociedade, a mostrar suas carências e sua estrutura, transformando-se em um órgão mais transparente e dando satisfações de sua atuação e de aproximação com a sociedade.

Por conseguinte, o aparato estatal, sob esta perspectiva, deve oferecer mecanismos com a possibilidade de ampliação do Acesso à Justiça, não somente por meio da busca ao Poder Judiciário, mas com a efetiva divulgação e inserção dos direitos básicos do cidadão. Colaborando, assim, para a transformação da realidade social, e, despertando no cidadão a consciência de responsabilidade enquanto multiplicador ativo de conhecimentos.

Em síntese, com a presente pesquisa obteve-se que o primeiro momento do Acesso à Justiça é o conhecimento por parte do cidadão, de que é sujeito de direitos fundamentais, fator este que condiciona a efetividade de toda ordem jurídica constitucional e, principalmente, do princípio democrático.

O Acesso à Justiça consiste, destarte, na proteção de uma ampla gama de direito, sem qualquer restrição econômica, social ou política. Não basta a simples garantia formal da defesa dos direitos e o acesso aos órgãos jurisdicionais, mas a garantia da proteção material desses direitos, assegurando-os a todos os cidadãos, independentemente da classe social.

Verificou-se ainda que, não basta a melhora do Acesso à Justiça com o aperfeiçoamento dos instrumentos e condições materiais do trabalho, devem os programas assegurar a disseminação do conhecimento do direito com vistas a possibilitar o acesso à jurisdição a todas as classes sociais, haja vista que 75% (setenta e cinco por cento) do total dos entrevistados não utiliza a justiça porque não

sabe ou não conhece seus direitos.

Neste desiderato, a disseminação do conhecimento do direito é dever de toda a sociedade, com a finalidade de democratizar o Acesso à Justiça, devendo ser estabelecido um plano integrado de ações entre todos os segmentos sociais, através da efetivação de uma Educação formal de qualidade, voltada para a educação em direitos humanos e fundamentais, acrescida da confecção de cartilhas e folhetos explicativos, realização de cursos da comunidade local, revistas especializadas para educação dos direitos, tanto para professores quanto para os discentes.

Por derradeiro, ressalta-se que, as questões aqui propostas e estudadas, apresentam um pouco da complexidade que a sociedade contemporânea traz em seu nascedouro. Neste sentido, embora soluções pareçam difíceis, torna-se imprescindível que políticas públicas de educação possam apresentar-se como realmente efetivas, num contexto, em que mantido o viés democrático, toda a população poderá participar. Poderá participar porque terá garantida a sua inclusão no meio social.

REFERENCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2002.

ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. Ed. Perspectiva, São Paulo, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Educação, Constituição, Democracia e Recursos Públicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____, A Constituição de 1988, a dignidade humana e o direito à educação in
ORTIZ, Maria Helena Rodrigues. **Justiça Social: uma questão de direito**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito(O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)** In: *Temas de direito constitucional*, 2008.

BENEVIDES, M. V. **Educação em direitos humanos: de que se trata?** Conventit Internacional (USP), v. 6, 2001.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**, 2ª Ed. Revista – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BITTAR, Eduardo C, B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da Democracia participativa**. São Paulo, Malheiros Editores, 2001.

BRASIL, Constituição (1824). **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

_____, Constituição (1891) .**Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 24 de fevereiro de 1891**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

_____, Constituição (1934) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil - 16 de julho de 1934**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

_____, Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil - 10 de novembro de 1937**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

_____, Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil - 18 de setembro de 1946**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

_____, Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil - 14 de janeiro de 1967**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon - Minter, 1986.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/Constituicao/Constituicao.htm>> Acessado em: 20 jun. 2009.

_____. **Jornal do Senado**. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em 02 nov. 2009.

_____, Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Disponível em: <<http://www.legislação.planalto.gov.br/legislação.nfs/>> Acessado em: 24 set. 2009.

_____, Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro 1996. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em <<http://www.legislação.planalto.gov.br/legislação.nfs/>> Acessado em: 24 set. 2009.

_____, Ministério da Educação. **Dados do Instituto Nacional de Educação e Pesquisa de 2007**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/mec/inep2007.html>> Acessado em 15 de jun. 2009.

_____, Ministério da Educação. Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. **Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes 2009**.

_____, STF. **Agravo Regimental do RE nº 594018/RJ**. Brasília: Diário da Justiça da União de 07 ago 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em 25 out. 2009.

_____, STF. **Recurso Extraordinário nº 592937/SC**. Brasília: Diário da Justiça da União de 05 jun 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em 25 out. 2009.

_____, STF. **Agravo Regimental do RE nº 384201/SP**. Brasília: Diário da Justiça da União de 03 mar de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em 25 out. 2009.

_____, STF. **ADPF nº 45/DF**. Brasília: Diário da Justiça da União de 05 jun. de 2009. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/informativo nº 345/2004](http://www.stf.jus.br/informativo_nº_345/2004)>. Acesso em 25 out. 2009.

_____, STJ, **Recurso Especial nº 212.961/MG**. Diário da Justiça da União, 18 de set. de 2000. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/informativo nº 345/2004](http://www.stf.jus.br/informativo_nº_345/2004)>. Acesso em 25 set. 2009.

BUAZAR, Daysy. **Assistência judiciária e Direito à informação**. In, Revista da Procuradoria Geral Estado de São Paulo, São Paulo, n. 36, Dez. 1991.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARVALHO, José Murilo de: O acesso à justiça e a cultura cívica brasileira. In: **"Justiça: promessa e realidade"**. Organização AMB. RJ: Nova Fronteira, 1996.

CARVALHO, Maria Aparecida de. CAMPOS, Maria Regina Machado de. **A Educação nas Constituições Brasileiras (1934 - 1937 - 1946 - 1969 - 1988)**. Campinas : Pontes, 2000.

COMPARATTO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania**, - 2ª Ed. Reform. – São Paulo: Moderna, 2004.

ESTEVEES, João Luiz M. **Direitos fundamentais sociais no Supremo Tribunal Federal** – São Paulo: Método, 2007.

ESPÍDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FARIA, José Eduardo (org). **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. 3ª Ed. São Paulo: Ática, 1997.

FREITAS, Luis Fernando Calil de. **Direitos Fundamentais Limites e Restrições**: Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 28 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GALDINO, Flávio, O Custo dos Direitos. In **Legitimação dos Direitos Humanos**, org. por Ricardo Lobo Torres, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

KRELL, Andréas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

LEAL, Monica Clarissa Hennig. **Constitucionalismo Social: O papel dos Sindicatos e da Jurisdição na Realização dos Direitos Sociais em tempos de Globalização**, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

LIMA, Alceu Amoroso. **Os direitos do homem e o homem sem direitos**. Petrópolis, RJ:Vozes, 2005.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre Direito Civil**. Petrópolis, Ed. Vozes, 2 ed., 1999.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARINONI, Luis Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Rt, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Direito à educação**. Rio de Janeiro: Alba, 1989.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Vital. O futuro da Constituição. In GRAU, Eros Roberto e GUERRA FILHO, Willis Santiago (orgs). **Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo. Malheiros Editores, 2001.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio. 6 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O Direito à Educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NATALINI, José Roberto. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. *Conselho da Justiça Federal*. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo08.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e direito Constitucional internacional**. 5. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PLATÃO. **Diálogos III: A República**, Rio de Janeiro, Ediouro, 1996.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna, In: "**Participação e Processo**". SP: Revista dos Tribunais, 1988.

WINCK, Enisa Eneida da Rosa Pritsch. REIS, Jorge Renato dos Reis. A construção principiológica do direito constitucional na sua nova interpretação. In LEAL, Monica Clarissa Hennig. **Constitucionalismo Social: O papel dos Sindicatos e da Jurisdição na Realização dos Direitos Sociais em tempos de Globalização**, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

ROCHA, Amélia Soares da. “**Defensoria Pública e a igualdade material no acesso à Justiça**”. 2005. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero8/artigo08.htm>>. Acesso em: 22 de set.2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens, São Paulo, Ed. Cultrix, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Acesso à justiça*. In: “**Justiça, promessa e realidade**”, Organização AMB, RJ: Ed. Nova Fronteira, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In MELLO, Celso de Albuquerque et al. **Teoria dos direitos fundamentais**. Organização de Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SILVA, Anabelle Macedo. **Concretizando a Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris: 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos In COUTINHO, Miranda. **Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos**. Rio de J: Renovar, 2006.

TEIXEIRA, Antônio. **Educação e o mundo moderno**. São Paulo: Nacional, 1969.

APÊNDICE

QUESTIONÁRIO

Prezado aluno (a), o questionário a seguir é parte dos estudos realizados em sala de aula, que objetiva compreender a importância da Educação Formal para a concretização do pleno acesso à justiça, pressuposto basilar da cidadania. Solicitamos do (a) senhor (a) o máximo de sinceridade nas respostas a fim de nos favorecer uma compreensão clara das possibilidades e limitações do Acesso à Justiça em nosso País.

Dados socioculturais:

NOME:

ESCOLARIDADE:

IDADE:

SEXO: () Masculino () Feminino

I – O QUE É CIDADANIA PARA VOCÊ?

- () TER DIREITOS POLITICOS E CIVIS
- () TER DINHEIRO
- () VOTAR E SER VOTADO

II - VOCE É CIDADÃO?

- () Sim () Não

III – VOCÊ CONHECE SEUS DIREITOS? QUAIS?

- () Sim () Não

IV – PARA QUE SERVE A JUSTIÇA NO BRASIL

- () NÃO SERVE PARA NADA
- () SERVE PARA CERTAS PESSOAS
- () SERVE PARA TODA A POPULAÇÃO BRASILEIRA

V - VOCÊ CONHECE A DEFENSORIA PÚBLICA?

- () Sim () Não

V – VOCÊ JÁ PRECISOU ALGUMA VEZ DA JUSTIÇA?

- () Sim () Não

VI - COM QUE FREQUÊNCIA VOCÊ ACESSA À JUSTIÇA?

- () Sempre que necessário
- () 1 vez
- () Mais de 1 vez
- () Nunca